



## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

**OFÍCIO Nº 5/2025-NIGCID**  
**Processo nº 00200.015845/2024-29**

Brasília, 10 de janeiro de 2025.

À Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP.

**Assunto: Assinatura da base de dados Canal Energia. Complementação de informações.**

Senhor Coordenador,

1. Em atenção aos apontamentos feitos por essa Coordenação, apostos no Ofício nº 0692/2024-COCVAP/SADCON<sup>1</sup>, o órgão técnico informa que foi juntada aos autos em epígrafe nova proposta comercial<sup>2</sup>, conforme o modelo disponibilizado na rede *intranet* da Casa e com validade até 06/02/2025.

2. Quanto à pesquisa de preços para objeto similar, o órgão técnico, após vasta experiência decorrente de diversas tratativas com unidades demandantes, bem como de inúmeras avenças bem-sucedidas de material informacional, entende que a contratação de base de dados mediante inexigibilidade de licitação conforma, por suas próprias e intrínsecas características, objeto tão único que se torna inviável realizar comparação entre repositórios diferentes com o desiderato de se cotejar preços dos serviços.

3. Assim, sendo inviável a comparação entre materiais informacionais diversos entre si, considera-se que seria objeto similar o acesso à mesma base de dados, mas com quantidade de usuários e/ou tempo de assinatura diferentes.

4. Importante ressaltar também a interpretação deste Órgão Técnico em relação à caracterização de um serviço como idêntico (inciso II, § 6º, art. 14, do ADG nº 14, de 2022) ou como similar (inciso I do § 6º do art. 14 do ADG nº 14/2022), para fins de justificação de preço. Este Órgão Técnico não vê como razoável considerar outras bases de dados como produtos similares, porquanto cada base possui características únicas em relação ao conteúdo fornecido.

5. Não seria razoável considerar como similares serviços que oferecem acessos a conteúdos e informações distintas pelo simples fato de ambos serem bases de dados. Dessa forma, considera-se contratações com um número diverso de acessos, ou com tempo de assinatura diferente, como produtos similares.

6. Neste ponto é importante relembrar a análise ocorrida no bojo do Processo nº 00200.012422/2022-95, que igualmente objetivava a contratação da base de dados Canal Energia. No doc. nº 00100.135598/2022-42, esta Secretaria defendeu a contratação de bases

<sup>1</sup> Ofício nº 0692/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.232809/2024-56.

<sup>2</sup> Proposta Comercial com validade até 06/02/2025: NUP 00100.003865/2025-66.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

### OFÍCIO Nº 5/2025-NIGCID

Processo nº 00200.015845/2024-29

de dados de maneira autônoma, cada qual em seu processo, apartado, tendo em vista que cada uma delas cuida de um ramo do conhecimento em específico, de maneira singular:

Apesar de se apresentarem sob a definição de bases de dados, o tipo de informação disponibilizada, a área de abrangência do conteúdo, as formas de uso e acesso, entre outras características, tornam os itens que se pretende contratar objetos únicos, os quais, ainda que fossem contratados mediante licitação, não constituem um todo maior, que deveria ser executado de forma conjunta e concomitante.

[...]

Destaca-se que cada objeto das contratações em epígrafe é autônomo, não fazendo parte de um todo maior que deveria ser executado conjunta e concomitantemente. Cada um deles abrange conhecimentos e profissionais de especializações diversas, que, para além de não terem a obrigatoriedade de serem executados sob o manto de uma única contratação, não indicam essa possibilidade, dada a vasta distinção dessas bases de dados.

7. Dessa forma, para fins de comprovação de preços de produtos similares (inciso I do § 6º do art. 14 do ADG nº 14/2022), este Órgão Técnico, seguindo a interpretação explicitada acima, questionou se a empresa comercializa a base de dados com um número diferente de usuários/acessos e, em caso positivo, que enviasse documentos comprobatórios de contratações pretéritas. Outrossim, também realizamos ampla pesquisa na internet. O resultado foi consolidado na tabela abaixo, a qual fora disponibilizada quando do envio dos autos à essa Coordenação, para verificação preliminar:

Fonte	Início do Contrato	Quantidade de Acessos	Preço Total (R\$)	Preço Médio (R\$)
Departamento Municipal de Energia de Ijuí/RS (NUP 00100.226447/2024-64)	Novembro de 2024	1 Acesso	893,16	893,16
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (NUP 00100.226426/2024-49)	Maio de 2024	2 Acessos	1.786,32	893,16
Agência Nacional de Energia Elétrica (NUP 00100.226441/2024-97)	Outubro de 2024	35 Acessos	31.260,60	893,16



## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

**OFÍCIO Nº 5/2025-NIGCID**  
**Processo nº 00200.015845/2024-29**

Empresa de Pesquisa Energética (NUP 00100.226440/2024-42)	Maio de 2024	250 Acessos	78.151,50	312,60
Portal CanalEnergia.com.br (NUP 00100.226453/2024-11)	Dezembro de 2024	9 Acessos	8.931,60	992,40
Proposta Comercial ao Senado (NUP 00100.226424/2024-50)	Dezembro de 2024	9 Acessos	8.038,44	893,16

8. As quatro primeiras amostras se caracterizam como fontes públicas, já a quinta e última amostra se classifica como mídia eletrônica especializada, obtida diretamente junto ao sítio eletrônico oficial do objeto que se intenta contratar.

9. Cumpre esclarecer que o preço médio cobrado da Empresa de Pesquisa Energética resultou menor do que as outras amostras por causa da quantidade de acessos contratados, o que está em linha com as políticas de mercado adotadas pela INFORMA MARKETS, consoante ostensivamente apresentado no sítio eletrônico oficial da plataforma Canal Energia<sup>3</sup>. De fato, ao se aplicar o desconto informado (65% no plano anual para 250 usuários), o valor individual por usuário reduz-se significativamente: R\$ 893,16 × 0,35 = R\$ 312,606; levando o coeficiente de variação das amostras a 34%.

10. Caso se desconsidere a contratação da Empresa de Pesquisa Energética devido à grande quantidade de usuários, o coeficiente de variação seria de apenas 5%. De qualquer modo, este órgão técnico entende relevante a manutenção dessa avença nos autos, dada a elevada quantidade de usuários e a forma de contratação via inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo. Ademais, muitas empresas do seguimento adotam práticas de mercado semelhante: descontos progressivos em função da quantidade de acessos.

11. Impende ressaltar, contudo, que o preço proposto ao Senado Federal é idêntico àqueles praticados nas outras três avenças públicas encontradas para acesso à mesma base de dados, ainda que com quantidade de usuários diferente. Com efeito, o valor por usuário orçado ao Senado Federal, que pretende 9 (nove) acessos, é igual àquele cobrado da Agência Nacional de Energia Elétrica, cuja contratação contemplou 35 (trinta e cinco) usuários individuais. Além disso, verifica-se que o preço ofertado ao Senado Federal<sup>4</sup> é inferior ao valor de tabela constante do sítio eletrônico oficial da plataforma, valor este cobrado dos agentes de mercado em geral<sup>5</sup>.

**12. Isto posto, diante desse conjunto de dados e informações reunidas, este órgão técnico opina pela adequação, regularidade e razoabilidade dos valores ora propostos ao**

<sup>3</sup> Vide pacotes promocionais para 250 usuários ou mais, com desconto de 65%: NUP 00100.226610/2024-99.

<sup>4</sup> R\$ 893,16 por assinatura individual anual: NUP 00100.226424/2024-50 (proposta comercial).

<sup>5</sup> R\$ 82,70 por assinatura individual mensal, ou seja, R\$ 992,40 por ano: NUP 00100.226453/2024-11.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

**OFÍCIO Nº 5/2025-NIGCID**

**Processo nº 00200.015845/2024-29**

**Senado Federal no âmbito da presente contratação. Assim, entende-se estarem atendidas as disposições do art. 14, § 6º, incisos I e II, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.**

13. Por fim, informamos que foi juntado ao processo em questão o Mapa de Preços, conforme modelo disponível na intranet<sup>6</sup>.

Atenciosamente,

**Elaboração:**

(Assinado eletronicamente)  
**GIVAGO LAURENTINO DA COSTA**  
Analista Legislativo

**Revisão:**

(Assinado eletronicamente)  
**PEDRO PELEGRI NI HOLTZ**  
Analista Legislativo

De acordo.

(Assinado eletronicamente)  
**PABLO DIEGO BARROS DA CONCEIÇÃO**  
Assessor Técnico de Contratações

De acordo.

Encaminhem-se os autos à COCVAP/SADCON, para continuidade da instrução.

(Assinado eletronicamente)  
**MACIEL RODRIGUES PEREIRA**  
Diretor de Gestão da Informação e Documentação *em substituição*

<sup>6</sup> Mapa de Preços: NUP 00100.003866/2025-19.



## MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

<b>Razão Social da empresa: INFORMA MARKETS</b>					
<b>Nome fantasia (se houver): INFORMA MARKETS</b>					
<b>CNPJ: 01.914.765.0001-08</b>					
<b>Endereço: AV DOUTORA RUTH CARDOSO</b>					
<b>CEP: 05425-902</b>					
<b>Telefone: (DDD) 11 932738511</b>					
<b>E-mail: BRUNO.COSTA@INFORMA.COM</b>					
<b>Dados Bancários (Banco, agência e conta-corrente): 033/ AG 4635 / 130485900</b>					
<b>Nome do Representante legal da empresa HERMANO JUNIOR</b>					
<b>CPF: do Representante legal da empresa 023.219.198-09</b>					
<b>RG/órgão emissor: do Representante legal da empresa 47842039</b>					
<b>E-mail do Representante legal da empresa hermano.junior@informa.com</b>					
<b>Telefone do Representante legal da empresa: (DDD)</b>					
<b>Instrumento de outorga de poderes:</b> (encaminhar cópia do instrumento de outorga de poderes)					
<b>Certificação digital:</b> O representante legal da empresa que assinará o ajuste possui certificação digital ICP Brasil?					
( <input checked="" type="checkbox"/> )Sim    ( <input type="checkbox"/> ) Não					
<b>ITEM</b>	<b>QUANT.</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
1	9	1	Assinatura anual do portal de informações Canal Energia, com 9 (nove) acessos on-line à plataforma, mediante disponibilização de login e senha individuais	R\$ 893,16	R\$ 8.038,44
2				R\$	R\$
3				R\$	R\$
<b>VALOR TOTAL</b>					R\$ 8.038,44
O preço por item deve compreender todos os encargos, despesas, frete e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto.					
<b>Prazo de entrega ou execução do objeto:</b> Em até 5 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do contrato					
<b>Prazo de garantia (se houver):</b> NÃO SE APLICA					
<b>Data da elaboração da proposta:</b> 25/06/2025					
<b>Prazo de validade da proposta:</b> 60 DIAS					
<b>Nome do responsável pela proposta:</b> BRUNO COSTA					
<b>Telefone do responsável pela proposta:</b> (DDD): 11 932738511					
<b>e-mail do responsável pela proposta:</b> BRUNO.COSTA@INFORMA.COM					
<b>Assinatura do responsável pela proposta (física ou digital):</b>					

### Instruções de preenchimento:

DocuSigned by:



4DCD60A5652E4D9...



A proponente deverá informar os preços por item, total do item, por grupo (quando for o caso) e total global da proposta.

O instrumento de outorga de poderes ao representante legal que irá assinar o Termo de Contrato ou a Ata de Registro de Preços (caso haja) deverá ser encaminhado em anexo à proposta de preços.

Os valores unitários e totais deverão ser grafados somente até os centavos.

A proposta de preços deverá estar datada e assinada.



Classification: General

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5D837F4A006D203A.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





**PARECER Nº 253/2025-ADVOSF**  
Processo nº 00200.015845/2024-29

*Conferência de minuta. Contrato administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor Exclusivo. Objeto: Assinatura da base de dados Canal Energia. Análise jurídica. Recomendações.*

## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia para análise da regularidade jurídica de minuta de contrato para contratação direta, com fundamento no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a contratação de assinatura anual do portal de informações Canal Energia, no Plano Profissional, contemplando acesso on-line à plataforma para 9 (nove) usuários, mediante login e senha individuais (minuta do contrato no doc. nº 00100.060203/2025-93-1).

InSTRUem os autos, entre outras peças:

- i. Documento de Oficialização de Demanda (00100.149865/2024-21);
- ii. Estudo Técnico Preliminar (00100.149866/2024-75);
- iii. Solicitação de contratação e Mapa de Riscos





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia  
 Núcleo de Processos de Contratações

(00100.149867/2024-10 e 00100.231603/2024-17);

- iv. Planejamento orçamentário (00100.149868/2024-64);
- v. Informação sobre aprovação da Solicitação de Contratação pelo Comitê de Contratações (00100.149869/2024-17);
- vi. Declarações de Exclusividade (00100.226414/2024-14 e 00100.226422/2024-61);
- vii. Termo de Referência Definitivo (00100.051756/2025-55);
- viii. Pesquisa de preços (00100.003866/2025-19), ratificada pela COCVAP (00100.005359/2025-10);

Recebidos os autos em um primeiro momento pela Coordenação de Controle e Validação de Processos (doc. nº 00100.232809/2024-56), a COCVAP informou não ter encontrado na instrução processual pesquisa de preço para objeto similar. Também assinalou que a proposta comercial enviada pela empresa carece de diversos elementos de identificação da pretendida contratada.

Desse modo, o Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação (NIGCID) anexou a pesquisa de preços e planilha estimativa de despesas no documento nº 00100.003866/2025-19.

Por meio do Ofício nº 5/2025-NIGCID (doc. nº 00100.004732/2025-15) apresentou justificativa quanto à ausência de





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

objeto similar na pesquisa de preços realizada. Também anexou aos autos nova proposta comercial da fornecedora, a fim de atender ao modelo disponível na *intranet* desta Casa, conforme doc. nº 00100.003865/2025-66.

Ato contínuo, a COCVAP procedeu à ratificação do procedimento realizado pelo OT, contida no documento nº 00100.005359/2025-10.

Por sua vez, de acordo com o Ofício nº 009/2025 - SEECON/COCDIR/SADCON (doc. nº 00100.013710/2025-38), o Serviço de Execução de Contratos (SEECON) observou que a Certificação de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL (doc. nº 00100.226414/2024-14) encontrava-se com data de validade expirada (09/04/2024). Assim, recomendou a juntada aos autos de certificação dentro do prazo de validade. Bem como, solicitou os reparos conseqüentes no Termo de Referência.

Sugeriu também a juntada aos autos de certidão negativa de falência em nome da empresa. Ainda, solicitou esclarecimento quanto ao momento do pagamento, se haverá antecipação do mesmo. Atentou-se para a ausência de previsão no Termo de Referência quanto ao prazo de garantia previsto pela empresa em sua proposta comercial.

Em atenção às recomendações da SEECON, o OT juntou aos autos nova declaração de exclusividade emitida pela ABRACEEL (doc. nº 00100.019300/2025-09), com validade até a data de 02/08/2025, bem como confirmação de veracidade da declaração (doc. nº 00100.019300/2025-09-1).





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia  
 Núcleo de Processos de Contratações

Removeu do TR o item que previa exigência de certidão negativa de falência e obteve nova proposta comercial da empresa, (doc. nº 00100.019302/2025-90) desta vez com prazo de execução do objeto compatibilizado com o TR e com ausência de previsão de prazo de garantia.

Recebidos os autos novamente pela SEECON, este serviço observou divergência em relação ao prazo de entrega ou execução do objeto, bem como solicitou análise pelo OT acerca das especificações do objeto do contrato, conforme Ofício nº 027/2025-SEECON/COCDIR/SADCON (doc. nº 00100.021859/2025-91).

Em reposta (doc. nº 00100.023100/2025-42), o OT ratificou as especificações técnicas do objeto pretendido, além de ter informado que o conflito entre o TR e as informações constantes da proposta comercial quanto ao prazo de execução seria apenas aparente.

Encaminhada mensagem eletrônica para a FORMA MARKETS LTDA, a empresa se manifestou formalmente, solicitando alterações, exclusões e acréscimos à minuta de contrato que lhe fora enviada, conforme doc. nº 00100.051745/2025-75-1.

Desta feita, através do Ofício nº 50/2025-NIGCID (doc. nº 00100.051765/2025-46), o OT optou por submeter aos órgãos de controle as sugestões da empresa em sua integralidade, a fim de que possam ser adequadamente apreciadas.

Em resposta, o NIGCID concordou com a minuta de contrato apresentada e as alterações solicitadas pela empresa, de modo que elaborou nova versão do Termo de Referência (doc. nº





00100.054989/2025-18) para adequação às modificações realizadas. As certidões de regularidade de praxe se encontram no NUP 00100.060203/2025-93-3.

Outrossim, o SEECON informou ter solicitado à pretensa contratada, por e-mail (doc. nº 00100.060203/2025-93-2, p. 8 e 9), declaração preenchida e assinada de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, mas não a recebeu. Por conseguinte, solicitou que a douta Advocacia do SF se manifeste acerca da necessidade de preenchimento da declaração em questão pela pretensa contratada para a contratação em tela.

O feito, assim instruído, vem ao exame desta Advocacia, para que este órgão jurídico-consultivo realize o exame da regularidade jurídica da licitação proposta, em atendimento ao que determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem assim o art. 54 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

## II – ANÁLISE

1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2. Consoante o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As licitações públicas são disciplinadas pela legislação infraconstitucional, decretos regulamentares e normas específicas atinentes ao âmbito de cada um dos Poderes da República.

A legislação estabeleceu diversas modalidades licitatórias,





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

cada uma atendendo a uma finalidade específica, bem como as hipóteses que autorizam a contratação direta, ou seja, em que casos não se exige a realização de processo de licitação pública.

Pois bem.

3. Considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, norma geral que atualmente disciplina as licitações e contratações públicas, foram estabelecidas duas formas de contratação direta: a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação. A própria lei específica, de maneira exemplificativa, os casos de inexigibilidade, cujo traço distintivo comum reside na inviabilidade de competição, consoante o art. 74, *verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e labororiais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração.

Em princípio, o caso ventilado nos autos consiste em uma inexigibilidade de licitação, em função da exclusividade do fornecedor na prestação do serviço almejado conforme estabelece o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

Insta salientar que, mesmo na contratação direta, é imprescindível atentar para a fundamentação dos atos e a devida formalização do processo administrativo, demonstrando inequivocamente a previsão legal que ampara a opção escolhida e os critérios utilizados para a contratação pública desejada.

O objeto da contratação foi descrito na oficialização da demanda<sup>2</sup>, na solicitação de contratação<sup>3</sup>, no planejamento

---

<sup>1</sup> (Lei nº 14.133/2021) Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

<sup>2</sup> doc. nº 00100.149865/2024-21





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

orçamentário<sup>4</sup> e no Termo de Referência<sup>5</sup>, que instruem os presentes autos.

O TR descreve o objeto contratual de acordo com a necessidade da contratação, conforme extensa justificativa contida no seu item 1.2.1.

Conforme a Declaração de Exclusividade anexada aos autos (Doc. nº 00100.019300/2025-09), a pretensa contratada foi reconhecida pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (ABRACEEL) como detentora dos direitos de organização, captação de recursos e comercialização para o Portal de notícias Canal Energia. Ademais, a declaração atesta ainda que parte das publicações que compõe os catálogos disponíveis na plataforma citada são de distribuição exclusiva à Minha Biblioteca Ltda., quando publicados no modelo eletrônico ou digital.

Satisfeta, dessa forma, a exigência contida na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União<sup>6</sup>, uma vez que a declaração emitida pela ABRACEEL teve sua veracidade confirmada após verificação realizada pelo NIGCID, conforme documento nº 00100.019300/2025-09-

---

<sup>3</sup> 00100.149867/2024-10

<sup>4</sup> 00100.149868/2024-64

<sup>5</sup> 00100.051756/2025-55

<sup>6</sup> (TCU - Súmula nº 255/2010) *Nas contratações em que objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.*





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

1, o que permite constatar pela presença de documentação comprobatória da condição de exclusividade do fornecedor.

Sendo assim, pelas informações dos autos, trata-se de fornecedor exclusivo, o que demonstra a subsunção ao inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, inexistindo possibilidade de contratar outra entidade para o fornecimento do objeto, há ocorrência da hipótese legal de exclusividade, em alinhamento com o §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.<sup>7</sup>

**Conclui-se, por parte desta Advocacia, pela suficiência da comprovação de inviabilidade competitiva, com a descrição minuciosa do objeto e a confirmação da declaração de exclusividade do fornecedor, justificando, nestes pontos, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.**

4. Finda a análise do artigo 74, que trata sobre a hipótese de inexigibilidade de licitação, passa-se ao exame dos requisitos necessários para a contratação direta, elencados no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021. São eles:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,

---

<sup>7</sup> (Lei nº 14.133/2021) Art. 74. (...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia  
 Núcleo de Processos de Contratações

- termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;
  - III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI. razão da escolha do contratado;
  - VII. justificativa de preço;
  - VIII. autorização da autoridade competente.

Houve regular elaboração do documento de formalização da demanda (doc. nº 00100.149865/2024-21), de mapa de riscos (doc. nº 00100.231603/2024-17), Estudo Técnico Preliminar (doc. nº 00100.149866/2024-75) e do termo de referência (doc. nº 00100.051756/2025-55).

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, cabíveis algumas observações a título de orientação jurídica. Isso porque, conforme leciona a doutrina, a Lei nº 14.133/2021, conforme o seu artigo 53, não exige apenas a apreciação do edital ou documento





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

símile e dos documentos que lhe são anexos. Passa-se a exigir, expressamente, a avaliação de todo o processo de contratação pública, logo a revisão jurídica de todos os atos praticados na etapa preparatória<sup>8</sup>.

4.1. O artigo 9º, §2º, do ADG nº 14/2022 apenas exige em seu inciso VII que a solicitação de contratação esteja acompanhada da versão preliminar do Mapa de Riscos. No processo ora analisado foi elaborada sua versão definitiva, conforme documento nº 00100.231603/2024-17.

No que tange aos **aspectos formais exigidos para a regularidade do procedimento**, observa-se não ter havido, ainda, a **aprovação do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar**, incumbindo tal deliberação à DGER, em atendimento ao disposto no artigo 24 do ADG nº 14/2022 e no artigo 9º, incisos IV e V, Anexo V do RASF:

*Art. 24. Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.*

*Art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral:*

*(...)*

*IV – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os*

---

<sup>8</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Llicitação pública e contrato administrativo* – 5. ed. – Belo Horizonte: Fórum, página 495.





*contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal;*

*V - autorizar, homologar, anular e revogar procedimentos de licitação e de contratação direta, ressalvada a competência do Primeiro-Secretário, estabelecida no art. 7º deste Anexo;*

Após a aprovação do termo de referência e do ETP, o inciso I do artigo 72 da Lei de Licitações poderá ser considerado atendido.

4.2. Como já existe definição sobre quem será contratado, a estimativa de despesa corresponde ao valor do futuro contrato.

Atendido, portanto, o inciso II.

4.3. Em respeito ao inciso III, o parecer jurídico é a presente manifestação. Alerta-se para o fato da obrigatoriedade da emissão de pareceres jurídicos em relação às minutas dos editais de licitação, dispensa ou inexigibilidade e de contratos, bem como, que tais pareceres constem nos processos de contratações públicas, conforme jurisprudência do TCU<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> (TCU, Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman, 6-12-2011) É obrigatória a emissão de pareceres jurídicos em relação às minutas dos editais de licitação, dispensa ou inexigibilidade e de contratos, bem como que tais pareceres constem nos processos licitatórios.



4.4. A demonstração da compatibilidade orçamentária deverá ser feita pela SAFIN (ADG nº 14/2022, art. 23<sup>10</sup>) para que o inciso IV seja atendido.

4.5. Quanto ao atendimento ao inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a área técnica entendeu pela dispensa total dos requisitos de qualificação econômico-financeira da pretensa contratada, com fulcro no artigo 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o dispositivo, leciona a doutrina:

*Advista-se que, ao contrário do que prescreve o próprio inciso III do artigo 70 da Lei nº 14.133/2021, a Administração não dispõe da faculdade de dispensar totalmente as exigências de habilitação preceituadas em lei. É permitido a ela dispensá-las em parte, jamais totalmente. Isso porque sempre alguma exigência deve ser feita, ainda que mínima. A título ilustrativo, à Administração é indispensável apurar quem é o licitante e quem o representa. Para isso, na mais tênué das hipóteses, ela deve exigir documento de identificação ou constitutivo do licitante, como, por exemplo, contrato social, que corresponde à habilitação jurídica de que cuida o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021. Se a Administração exige do licitante o seu contrato social, ela já não está dispensando totalmente as exigências de habilitação preceituadas na Lei nº 14.133/2021. Demais disso, **há certas exigências de habilitação que, muito embora não sejam por si absolutamente indispensáveis, transcendem a própria Lei nº 14.133/2021, como é o caso da certidão de regularidade com a Previdência Social, já que o §3º do artigo 195 da Constituição Federal***

<sup>10</sup> (ADG nº 14/2022) Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação resultar na aferição de receita pelo Senado Federal.





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

**proíbe a Administração de contratar pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social.** (NIEBUHR, Joel de Menezes. 2022, p. 756)

Nesse sentido, após solicitação do OT, a empresa encaminhou proposta comercial elaborada de acordo com a versão disponibilizada na intranet desta Casa, contendo os itens necessários à identificação da pretendida contratada, conforme doc. nº 00100.003865/2025-66.

Por outro lado, deliberou-se pela dispensa de comprovação dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira, tal como a certidão negativa de falência.

Contudo, conforme ressaltado pela doutrina supracitada, a Lei nº 14.133/2021 não poderia dispensar a apresentação de certidão de regularidade perante a Previdência Social, por se tratar de requisito constitucionalmente estabelecido para licitar e contratar com o Poder Público.

Nesse espeque, o SEECON informou ter solicitado à pretendida contratada declaração preenchida e assinada de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Porém, a empresa não respondeu à solicitação.

O inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal prescreve como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “*proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na*





*condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”.*

Por sua vez, o inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 estatui como condição de habilitação em licitação pública o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Ou seja, aqueles que empregarem menores nas condições vedadas pelo inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal devem ser inabilitados.

Como observa Niebuhr (2022, p. 765), a Constituição Federal apenas proíbe o trabalho de menores nas condições entabuladas no inciso XXXIII do seu artigo 7º. Ela não determina que quem desobedeça ao referido dispositivo seja inabilitado em licitação pública. É a Lei nº 14.133/2021 quem vincula o trabalho de menores às licitações públicas. Portanto, pode-se depreender que não se trata de exigência de natureza constitucional.

Ao revés, a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assevera que somente é permitido exigir em licitação aquilo que for indispensável para verificar se os licitantes têm ou não condições de cumprir o futuro contrato.

Anteriormente, no âmbito do Poder Executivo Federal, o artigo 1º do Decreto Federal nº 4.358/2002 regulamentou o inciso V do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, que veiculava a mesma prescrição do inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021. O decreto prescreve que o cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal seja comprovado por meio de declaração do próprio licitante.

Diversamente, a Instrução Normativa nº SEGES/ME nº 73 de 2022, que regulamentou a Lei nº 14.133/2021, estatuiu em seu artigo 36,





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

parágrafo segundo, que a documentação de habilitação poderá ser dispensada em contratações diretas, porém, ressalvou o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal:

*Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.*

(...)

*§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.*

Da leitura do dispositivo, observa-se que o Executivo Federal, ao regulamentar a matéria, equiparou a exigência de atendimento ao inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal à comprovação documental prevista no § 3º do art. 195 do mesmo texto constitucional, no âmbito das contratações públicas.

No caso em apreço, consta nos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome da empresa (doc. nº 00100.060203/2025-93), documento que abrange, por sua natureza, eventuais sanções decorrentes do descumprimento da legislação laboral, inclusive aquelas relacionadas ao trabalho do menor.

Diante desse contexto, **entende-se que a orientação**





**juridicamente mais prudente a ser adotada por esta ADVOSF consiste em recomendar que seja diligenciado, junto à empresa, o envio da declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, por cautela.**

**Não obstante, caso a empresa não apresente referida declaração e considerando a peculiaridade do caso concreto — uma contratação por inexigibilidade —, considera-se possível que a área técnica delibere pela aceitabilidade da proposta com fundamento na CNDT apresentada, desde que entenda que tal documento supre, de forma adequada, as exigências constitucionais pertinentes.**

Atenta-se para que as certidões que vencerem antes da contratação deverão ser renovadas.

4.6. A razão da escolha da futura contratada, no presente caso, confunde-se com o fundamento da inexigibilidade. Ela foi escolhida porque detém a exclusividade do objeto. Nesse mesmo sentido esta Advocacia vem se posicionando, como, a título ilustrativo, se deu no Parecer nº 529/2023, exarado no bojo do processo nº 00200.008377/2023-55.

Atendido, pois, o inciso VI.

4.7. Em relação à justificativa do preço (inciso VII), quanto ao inciso I do §6º do art. 14 do ADG nº 14/2022, o órgão técnico não realizou a pesquisa de preços para objetos similares, porém, em





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia  
 Núcleo de Processos de Contratações

atendimento ao §7º do mesmo dispositivo, informou por meio do doc. nº 00100.004732/2025-15 que:

*Quanto à pesquisa de preços para objeto similar, o órgão técnico, após vasta experiência decorrente de diversas tratativas com unidades demandantes, bem como de inúmeras avenças bem-sucedidas de material informacional, entende que a contratação de base de dados mediante inexigibilidade de licitação conforma, por suas próprias e intrínsecas características, objeto tão único que se torna inviável realizar comparação entre repositórios diferentes com o desiderato de se cotejar preços dos serviços.*

A justificativa apresentada acima foi referendada pela titular da Secretaria do órgão no NUP 00100.004732/2025-15, conforme determina o art. 7º do Anexo VI do ADG nº 14, de 2022.

Em relação ao inciso II do §6º e §8º do Art. 14 do ADG n. 14/2022, juntou aos autos quatro contratos referentes ao mesmo objeto e quantitativo diferente de acessos, conforme documentos de NUP 00100.226426/2024-49, 00100.226440/2024-42, 00100.226441/2024-97 e 00100.226447/2024-64.

Sobre o ponto, o órgão técnico discorreu que:

*Impende ressaltar, contudo, que o preço proposto ao Senado Federal é idêntico àqueles praticados nas outras três avenças públicas encontradas para acesso à mesma base de dados, ainda que com quantidade de usuários diferente. Com efeito, o valor por usuário orçado ao Senado Federal, que pretende 9 (nove) acessos, é igual àquele cobrado da Agência Nacional de Energia Elétrica, cuja contratação contemplou 35 (trinta e cinco) usuários individuais. Além disso, verifica-se que o preço ofertado ao Senado Federal é inferior ao valor de tabela constante do sítio eletrônico oficial da plataforma, valor este cobrado dos agentes de mercado em geral.*





Nesse quadrante, a COCVAP considerou comprovada a regularidade de preços ofertados ao Senado Federal, conforme documento nº 00100.005359/2025-10.

Considerando toda a documentação anexada e a manifestação do órgão competente, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII. Cabe à autoridade avaliá-los e decidir.

4.8. No que concerne ao inciso VIII, pendente a autorização da contratação, que, em razão de seu valor estimado, compete à Diretora-Geral, conforme exige o artigo 9º, inciso V, Anexo V do RASF.

5. Por fim, sobre a redação da versão final da minuta de contrato (doc. nº 00100.060203/2025-93-1), constata-se que é uma modificação da minuta padrão para atendimento às solicitações de alterações realizadas pela fornecedora. Foram feitos os ajustes necessários no termo de referência para a adequação da minuta contratual. Entretanto, alguns reparos são necessários.

De início, cabe advertir, contudo, que, conforme cediço, os contratos administrativos são caracterizados pela presença das chamadas cláusulas exorbitantes. Pois as contratações da Administração Pública são marcadas por prerrogativas administrativas protetoras do interesse público.





A administração senatorial trabalha com minutas-padrão, como é típico no setor público. Tais minutas são formuladas e adequadas de acordo com amplos debates realizados na Comissão de Minutas-Padrão desta Casa Legislativa.

As minutas-padrão são redigidas e utilizadas para servir de referência às contratações públicas no Senado Federal, além de objetivar facilitar e, ao mesmo tempo, permitir maior segurança à atuação dos gestores, de modo a prevenir eventuais riscos e conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas.

Logo, é recomendável a utilização do modelo de minuta-padrão, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e celeridade na análise dos processos de contratações.

Nessa medida, o parágrafo primeiro da Cláusula Primeira da Minuta Contratual limita o valor de indenização pagável pela Contratada ao valor total do contrato.

Trata-se de previsão fruto de solicitação da área jurídica da pretensa contratada, diversa daquela constante das minutas-padrão desta Casa.

Em disposição símila, a empresa solicitou exclusão do Parágrafo Vigésimo da Cláusula Décima da minuta de contrato anteriormente elaborada, que previa disposição semelhante.

Cumpre ressaltar que em relação aos contratos administrativos, por força do artigo 89 da Lei nº 14.133/2021, as





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

disposições do Código Civil aplicam-se apenas supletivamente.

É cediço que o artigo 412 do Código Civil limita o valor das multas contratuais ao da obrigação principal. Porém, de modo diverso, o parágrafo oitavo do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “*Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente*”.

Nessa medida, os danos eventualmente experimentáveis pelo Senado causados pela parte contratada podem superar as multas contratualmente entabuladas.

Nota-se, no presente caso, o baixo valor da contratação almejada, R\$ 8.038,44 (oito mil, trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Logo, limitar a quantia indenizável ao contratante a tal patamar, da maneira como se encontra redigido parágrafo primeiro da Cláusula Segunda da minuta, impediria a recomposição de prejuízos advindos de ilícitos perpetrados pela contratada, ainda que oriundos de condutas extracontratuais.

**Recomenda-se, portanto, a supressão da última frase contida no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda da minuta de contrato. Por conseguinte, a exclusão também é recomendada no texto do item 7.1.5 do Termo de Referência.**

De igual quilate, a supressão da exclusão do Parágrafo Vigésimo da Cláusula Décima da minuta de contrato não obstará o Senado Federal de cobrar multas e indenizações cabíveis por meio da



perda de valores devidos à contratada, descontos na garantia prestada, além da vida judicial.

Por outro lado, verifica-se que o **parágrafo terceiro da Cláusula Segunda da Minuta Contratual** proíbe apenas a cessão de créditos.

Em virtude de solicitação da pretendida contratada, foi suprimida a vedação de cessão e sub-rogação de direitos e obrigações à empresa do mesmo grupo econômico da contratada.

O tema específico da transferência ou cessão de créditos ou de contratos é não é tratado pela atual Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas, a Lei nº 14.133/2021. Ao revés, a Lei nº 8.666/1993 previu em apenas um dos incisos que enumeram as hipóteses de rescisão contratual.

Impende notar que a questão foi submetida à análise desta Advocacia, por exemplo, por meio do Parecer nº 61/2024 - ADVOSF, exarado no bojo do processo nº 00200.022106/2023-11, que analisou caso de trespasso em contrato regido pela Lei nº 8.666/1993. Segue transcrição dos trechos do referido opinativo, no que oportuno:

*De acordo com a lei, constitui motivo para rescisão contratual “a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato” (art. 78, VI). Essa hipótese de rescisão pode ser acionada por ato unilateral da administração pública (art. 79, I).*

*Em doutrina, colhe-se o entendimento de que:*

*Não é certo sustentar que a lei 8.666, de 1993, no seu artigo 78, VI tenha proibido, de modo absoluto, qualquer cessão de contrato administrativo, total ou parcial. As situações desse inciso não*



*justificam a automática rescisão dos contratos. Elas não se incluem, por si, entre as proibidas do universo das contratações públicas. Quaisquer delas, inclusive a cessão total do contrato (que interessa a este estudo), só serão motivos de rescisão quando não “admitidas no edital e no contrato” (CÂMARA, 2019).<sup>11</sup>*

*Na linha do que estabelece o supracitado artigo 1.148 do Código Civil, o contrato administrativo, é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante.*

*Contrato pessoal, contudo, não significa necessariamente personalíssimo. Nesse diapasão, Hely Lopes Meirelles confirma que o contrato administrativo é realizado *intuitu personae*, porquanto visa sempre a pessoa jurídica ou física do contratado, mas nada impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, porque, aduz, se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo, visto que:*

*Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo (cf. *Licitação e Contrato*, 11ª edição atualizada por Eurico Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, Malheiros, 1996, p. 189).*

*Ademais, o caráter pessoal dos contratos administrativos nem sempre afasta alterações subjetivas na contratação, como admite a própria Lei nº 8.666 (arts. 72, 78, VI e XI, por exemplo) (SUNDFELD, 2013)<sup>12</sup>.*

<sup>11</sup> CÂMARA, Jacintho Arruda; NOHARA, Irene Patrícia. *Tratado de Direito Administrativo: Licitação e Contratos Administrativos. Volume 6. 2. ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>12</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Retirada de consorciado em contrato administrativo não viola o resultado da licitação. In: SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Contratual. Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 633-641.*





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

*No instituto da cessão de contrato administrativo, substitui-se integralmente, para todos os fins e efeitos, o contratado da Administração, assumindo o cessionário todas as obrigações e direitos inerentes à execução contratual, como se fora o próprio contratado original, ou seja, sub-rogando-se integralmente em tudo, e para todos os efeitos legais.*

*Nesse aspecto, ressalte-se que a sub-rogação contratual é entendida como a cessão ou transferência não só da execução total ou parcial do objeto, mas também das responsabilidades contratuais, em que a contratada, na condição de sub-rogante, cede sua posição a terceiro que assume todos os seus direitos e deveres consignados no termo contratual original.*

*Em conclusão, alguns setores doutrinários entendem que a Lei nº 8.666, de 1993, não contém vedação absoluta à cessão total de contratos administrativos, a qual pode ser admitida pelo regime do edital e do contrato.*

*Assevera Marçal Justen Filho que:*

*O silêncio do edital e do contrato não impede a subcontratação, a associação empresarial, a transferência ou a cessão contratual, tampouco as operações societárias (JUSTEN FILHO, 2019, p. 1411-1412).*

*Logo, segundo abalizada doutrina, se o tema não foi disciplinado de modo expresso e detalhado no edital ou no contrato, é inviável considerar tal omissão como voto à cessão, a qual, em muitos casos, tem justificativa societária e econômica legítima. Não autorizar prévia e abstratamente não é o mesmo que proibir. Visto que, para proibir a prática de ato típico da vida empresarial, é preciso uma regra específica no edital ou no contrato.*

*Entretanto, a Corte de Contas Federal é firme no entendimento de que em contratos administrativos, é ilegal e constitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União expressado por meio do Acórdão nº 1940/2014 – Plenário.*

*Para o TCU, a substituição da contratada em um dos polos do contrato administrativo, nos termos do que dispõe o art. 78, inciso*





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

*VI, da Lei 8.666/1993, somente tem sido admitida pelo Tribunal de Contas da União quando não há proibição expressa no edital e no termo de contrato, e apenas nos contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.*

*Contudo somente nas hipóteses específicas de reorganização empresarial denominadas: cisão, fusão ou incorporação (Acórdão do TCU nº 634/2007 – Plenário).*

*Na mesma trilha, impende avultar recente posicionamento da Corte de Contas da União, no sentido de ratificar a inconstitucionalidade e a proibição da aplicação da sub-rogação nos contratos administrativos, a saber:*

**Acórdão 5.168/20 - TCU - 2<sup>a</sup> Câmara**

(...)

*23. Em regra, o TCU não admite a aplicação da cessão de contratos administrativos. Por consequência, esta Casa não acatou as provas acostadas pela recorrente, quando da instrução originária, pois, de acordo com a remansosa jurisprudência, sobretudo a partir do entendimento firmado na Decisão 420/2002 - TCU - Plenário, Rel. Augusto Sherman, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993 [...].*

*24. Isso porque, na subcontratação a execução de parte do objeto pode ser atribuída a terceiros sem que se afaste as responsabilidades contratuais, ao passo que na sub-rogação, há transferência concomitante da execução contratual e das responsabilidades, situação ilegal e inconstitucional (Acórdão 2.031/13 - TCU - 1<sup>a</sup> câmara, Rel. Augusto Sherman).*

*25. Assim, a figura civil da sub-rogação de modificação do sujeito responsável pela execução contratual, em regra, não pode ser manejada/aplicada/utilizada no âmbito administrativo, eis que se trata de contratos de natureza pessoal, *intuitu personae*, sob pena de se compor artifícios para legitimar a contratação direta de sub-rogadas, sem a devida legitimação por meio da competição*





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

*oriunda de um processo licitatório.*

26. A vedação se origina da redação ao inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/1993, que dispõe constituir motivo para a rescisão contratual a subcontratação total ou parcial do objeto e qualquer forma de alteração subjetiva da pessoa do contratado, associação, fusão, cisão, incorporação e/ou cessão e transferência a outrem, não admitidas no edital e no contrato.

27. A sub-rogação plena substitui o juízo da Administração pelo licitante vencedor, que escolhe a seu juízo de conveniência o terceiro a executar o objeto a ele adjudicado, que passa a responder pelas obrigações e direitos previstos no contrato administrativo. O movimento burla o dever de licitar, os princípios e as finalidades do procedimento licitatório, além de submeter a Administração a riscos, já que o contratado não restou submetido aos critérios de habilitação e avaliação técnico-financeira (Decisão 325/2002 - Plenário, Rel. Adylson Motta).

(...)

Portanto, em que pese os entendimentos supracitados tenham sido construídos sob a vigência da legislação anterior, a jurisprudência sólida do Tribunal de Contas da União é pela inadmissão da cessão e da sub-rogação contratuais em contratos administrativos, via de regra.

O TCU somente admite a utilização de tais institutos nos contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, desde que: (1) *sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;* (2) *sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;* (3) *não haja prejuízo à execução do objeto pactuado;* e (4) *haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.*

Cumpre alertar, ainda, para os riscos envolvidos na





**SENADO FEDERAL**  
 Advocacia  
 Núcleo de Processos de Contratações

possibilidade de cessão e sub-rogação contratual em favor de pessoa jurídica componente de grupo econômico, tal como previsto na cláusula contratual ora analisada.

Pois, embora o objeto seja dotado de exclusividade, o presente processo contratual debruçou-se sobre a análise da idoneidade da pretensa contratada, não de quaisquer outras pessoas jurídicas, que possuem outra realidade e não participaram da contratação aventada.

Não por outra razão, as minutas-padrão desta Casa contém previsão que veda a participação de empresas que constituam o mesmo grupo econômico e não é costume prever a possibilidade de subcontratação no âmbito das contratações do Senado Federal.

Desse modo, **recomenda-se a inclusão no parágrafo terceiro da Cláusula Segunda da minuta contratual de impossibilidade de cessão e sub-rogação de direitos e obrigações à empresa do mesmo grupo econômico da contratada.**

De outro giro, **o parágrafo vigésimo da Cláusula Décima** prevê possibilidade de multa imputável ao Senado, em razão de descumprimento contratual. **Sendo certo que este é outro dispositivo não usual e contrário aos interesses desta Casa de Leis, motivo pelo qual o entendimento desta Advocacia é pela conveniência de sua remoção.**

Assinale-se que o item não limita a responsabilidade senatorial à sanção pecuniária ali prevista, posto que permite ainda a cobrança de eventuais resarcimentos de perdas e danos que venham





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

ser causados à contratada.

Referida disposição, ao mesmo tempo em que promove um equilíbrio de forças na relação contratual, agrava os riscos impostos ao Senado.

**Caberá à autoridade competente avaliar a pertinência e necessidade da contratação almejada, frente aos riscos envolvidos.**

Sem prejuízo, a minuta ora sob exame não prevê a forma pela qual eventuais valores devidos por esta Casa seriam pagas à contratada. Não há estipulação de cláusula arbitral na avença, o que permite incidir à hipótese o artigo 100 da Constituição Federal.

Pois, de acordo com a indisponibilidade do interesse público, via de regra, o pagamento de valores devidos pelo Poder Público deverá se dar na esfera judicial e somente após o trânsito em julgado, na forma de requisitórios. Isso não obsta, entretanto, eventual celebração de compromisso arbitral ou a adoção de outra modalidade de resolução de conflitos para decidir acerca de eventuais débitos em favor da contratada.

**Noutro eito, a Cláusula Décima Primeira contém em seu inciso I a possibilidade de rescisão unilateral por ambas as partes.**

A previsão de rescisão unilateral pela contratada em contrato administrativo afigura-se inusitada, para não dizer inédita. É certo que se admite certo grau de negociabilidade no âmbito das contratações públicas.

**Porém, a estipulação de cláusula de rescisão unilateral**





**por parte da contratada afronta a legalidade a que está jungida a Administração Pública, pois os artigos 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021 não excepcionaram a contratação pretendida do regime jurídico administrativo.**

Além disso, ao atribuir cláusula exorbitante em favor da contratada a previsão contratual afronta o Código de Defesa do Consumidor e própria minuta de contrato prevê a aplicabilidade da Lei nº 8.078/1990 no parágrafo quarto da Cláusula Segunda. Por evidente, sendo o Senado Federal a parte contratante, será ele o consumidor.

**Pelo exposto, recomenda-se a exclusão da previsão de rescisão unilateral pela contratada, contida na Cláusula Décima Primeira, inciso I da minuta contratual. Igualmente, entende-se pela exclusão de igual disposição no item 10.8 do TR.**

Por fim, as previsões de Compliance inseridas na Cláusula Décima Segunda, embora não sejam usuais nesta Casa, atendem às boas práticas de governança e estão de acordo com a legislação anticorrupção.

Quanto às demais alterações contratuais solicitadas pela fornecedora e incorporadas à minuta ora sob exame, não se verifica prejuízo à contratante, tampouco desconformidade com a legislação.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Advocacia apresenta as seguintes recomendações específicas, sem prejuízo de outras





SENADO FEDERAL  
Advocacia  
Núcleo de Processos de Contratações

recomendações que estão dispostas no texto:

- a) a supressão da última frase contida no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda da minuta de contrato e no texto do item 7.1.5 do Termo de Referência;
- b) a inclusão no parágrafo terceiro da Cláusula Segunda da Minuta Contratual de proibição de cessão e de subrogação de direitos e obrigações à empresa do mesmo grupo econômico da contratada e
- c) a exclusão da previsão de rescisão unilateral pela contratada, contida na Cláusula Décima Primeira, inciso I da minuta contratual e no item 10.8 do Termo de Referência.

Atendidas as referidas recomendações, o procedimento poderá seguir regular tramitação, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

Brasília/DF, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)  
**FELIPE DO AMARAL MONTEIRO MARTINS**  
Advogado do Senado Federal – OAB/DF 78853





**REF.: PARECER Nº 253/2025-ADVOSF**  
**Processo nº 00200.015845/2024-29**

**Aprovo.** Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à SADCON para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília/DF, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)  
**FELIPE DE PAULA LYRA**  
*Advogado do Senado Federal – OAB/DF nº 76.533*  
*Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações*





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **1. Objeto da contratação**

##### **1.1. Definição do objeto**

O objeto deste Termo de Referência (TR) é a contratação de assinatura anual do portal de informações Canal Energia, no Plano Profissional, contemplando acesso *on-line* à plataforma para 9 (nove) usuários, mediante *login* e senha individuais, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

##### **1.2. Justificativa para a contratação**

###### **1.2.1. Descrição da situação atual**

Nos termos do art. 203 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, à Consultoria Legislativa compete a prestação de consultoria e assessoramento especializado à Mesa, às Comissões e aos Senadores, no âmbito do Senado Federal e do Congresso Nacional, para o desempenho de suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora, bem como consultoria e assessoramento eventual à Secretaria-Geral da Mesa e à Diretoria-Geral.

A prestação de consultoria e assessoramento consiste na elaboração e divulgação de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional e administrativo do Senado Federal e do Congresso Nacional; no preparo, por solicitação dos Senadores, de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios, e na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais do Senado Federal.

É atribuição da Consultoria Legislativa do Senado Federal prover os parlamentares com os subsídios informacionais mais atuais, completos, detalhados e confiáveis disponíveis, viabilizando, assim, que os Senadores possam desempenhar sua missão institucional com excelência, resultando em processo legislativo e políticas públicas de maior qualidade. Para tanto, na área de energia elétrica, os consultores legislativos devem ter acesso a uma vasta gama de informações, recursos e ferramentas, notadamente sobre: 1. Setor de Energia Elétrica Nacional. 1.1. Geração de energia elétrica. 1.2. Despacho centralizado da geração. 1.3. Fontes renováveis e não renováveis. 1.4. Transmissão de energia elétrica. 1.5. Distribuição de energia elétrica. 1.6. Sistemas isolados. 1.7. Geração distribuída. 2. A cadeia produtiva do setor elétrico. 2.1. Geração, transmissão, distribuição e comercialização. 2.2. Mercado de liquidação de diferenças. 2.3. Expansão do mercado livre nos setores de energia elétrica e de gás natural: oportunidades, riscos e obstáculos. 2.4. Operação do Sistema Interligado Nacional (SIN) e dos Sistemas Isolados. 2.5. Planejamento. 3. Tributação do setor elétrico. 3.1. Tarifas de energia elétrica. 3.2. Subsídios tarifários. 3.3. Modelos tarifários. 4. Incentivos tributários nos setores de energia. 5. Matriz energética brasileira: composição, perspectivas e papel das fontes de energia. 6. Balanço Energético Nacional.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

A fim de suprir essa necessidade, requer-se acesso a conteúdo informacional atualizado, preciso e abrangente sobre o setor elétrico nacional, e cuja plataforma conte com múltiplas ferramentas e funcionalidades, tais como disponibilidade para downloads, apresentações, estudos, íntegras de documentos oficiais, estatísticas, relatórios, quadros comparativos, notícias e análises técnicas do setor, tudo visando a um atendimento técnico e célere das demandas dos Senadores.

A par dessa necessidade, foram realizados levantamentos para identificar quais soluções existentes no mercado satisfariam os requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação. Inicialmente, questionou-se ao órgão demandante se ele tinha conhecimento de fontes similares de informações sobre energia elétrica para uma eventual substituição à Canal Energia.

Adicionalmente, este órgão técnico indicou outras cinco fontes alternativas para avaliação pela Consultoria Legislativa, a saber: 1) Energia Hoje; 2) PSR; 3) O Setor Elétrico; 4) Brasil Energy; e 5) MegaWhat. Em resposta, o demandante informou ser a Canal Energia a única plataforma que atende plenamente sua necessidade de informação<sup>1</sup>.

Cumpre salientar que a Consultoria Legislativa teve sua demanda informacional sobre o setor elétrico nacional suprida pela Canal Energia até o ano de 2022, porém, no curso do último processo de contratação (vide NUP 00200.012422/2022-95), a empresa simplesmente deixou de responder os contatos do Senado, inviabilizando, assim, a efetivação da avença.

Desse modo, frustrada a contratação da Canal Energia, a unidade demandante optou por contratar a base de dados MegaWhat, que também reúne conteúdo sobre o setor elétrico nacional, porém atendendo apenas parcialmente às necessidades de dados e de informações requeridas pela Consultoria Legislativa.

Com efeito, frente à ausência de manifestação da Canal Energia, em 06/06/2024 foi firmado o Contrato nº 078/2024 para acesso à base de dado MegaWhat, com vigência até 16/06/2025. Ocorre que a utilização dessa base de dados evidenciou ainda mais que suas ferramentas, funcionalidades e conteúdos estavam aquém das necessidades informacionais experimentadas pela Consultoria Legislativa, situação que motivou a unidade demandante a buscar nova tentativa junto à Canal Energia, a qual demonstrou interesse em contratar com o Senado Federal em 2025 (e-mail anexo ao Documento de Formalização de Demanda nº 0111/2024), o que fora ratificado em contato posterior feito por este órgão técnico.

O diferencial da Canal Energia se encontra na extração de informações de fontes primárias para a produção de conteúdo próprio com a qualidade, abrangência e periodicidade que as demais bases não oferecem, isto é, a Canal Energia disponibiliza conteúdo atualizado e de ótima qualidade, sobre o setor elétrico na forma de notícias, artigos, relatórios, clippings, etc, e os divide de forma didática

<sup>1</sup> Vide Estudo Técnico Preliminar 71/2024: NUP 00100.149866/2024-75.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

em tópicos, tais como política, negócios e empresas, operação, expansão, mercado, geração, transmissão, distribuição, comercialização, leilões, eventos, cursos, dentre outros.

Como se isso não bastasse, a Canal Energia, além de disponibilizar grande quantidade de dados sobre o setor elétrico, oferece também a ferramenta Monitor, que é uma plataforma de análise e acompanhamento do mercado de energia, possibilitando o exame gráfico e técnico dos indicadores mais importantes do país.

Assim, considerando que a Canal Energia é a único repositório informacional que atende a demanda de forma integral por disponibilizar dados e conteúdos com maior qualidade e abrangência, por atualizar o conteúdo com uma periodicidade menor e ter na plataforma um sistema de busca mais eficaz, entende-se que sua contratação para o ano de 2025 resultará em importante incremento informacional disponibilizado à atividade de assessoramento parlamentar quanto à temática envolvendo o setor elétrico nacional, contribuindo de maneira relevante para agregar mais qualidade ao processo legislativo, a políticas públicas e a ações de fiscalização nessa área.

De fato, a Consultoria Legislativa se manifestou expressa e taxativamente no sentido de desconhecer outra base de dados do setor elétrico capaz de atender a demanda de forma plena. Adicionalmente, mesmo aquém das necessidades, a unidade demandante mantém o interesse na contratação da MegaWhat ora em vigor (vigência até 16/06/2025), porquanto o cenário de atendimento parcial da demanda é melhor do que contar com dados desatualizados e imprecisos, como ocorria quando nenhuma base de dados sobre o setor elétrico estava disponível.

Por fim, no intento de reforçar a viabilidade jurídica da contratação ora pretendida, colaciona-se abaixo entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que os órgãos públicos têm discricionariedade para escolher empresa de notícias geradas a partir de fontes primárias, in verbis:

Nesse sentido o pedido de reexame contra o Acórdão TCU nº 332/2009, que resultou no Acórdão TCU nº 3867/2009 e o Acórdão TCU nº 692/2003 consideram que havendo outras empresas que atuam no mercado, cada uma produzindo noticiário próprio a partir de fonte primária, cabe ao órgão público decidir, com base em seu poder discricionário, qual será contratada diretamente, haja vista a impossibilidade de se estabelecer critérios de comparação entre elas.

### 1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

Conforme requerido pela unidade demandante, a assinatura anual deve contemplar a quantidade de 9 (nove) acessos *on-line* individuais à plataforma ora pretendida, porquanto este é o número de consultores legislativos que desempenham suas atribuições na especialidade de Minas e Energia.

Impende ressaltar que, pelas regras de negócio do serviço, o compartilhamento de *login* e senha é vedado pela empresa, sendo que o desrespeito a tal regra, como, por exemplo, identificação de acessos simultâneos de um mesmo *login* e senha, enseja o bloqueio automático do *login* e senha compartilhados.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

### 1.2.3. Resultados esperados com a contratação

Com a contratação do objeto deste Termo de Referência objetiva-se fornecer suporte informacional fidedigno, atualizado, preciso e de excelência aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Senado Federal, suprindo as necessidades de informação técnico-científica da Consultoria Legislativa na área de energia elétrica nacional, resultando, por conseguinte, em melhoria para o processo legislativo, a formulação de políticas públicas e ações de fiscalização quanto a essa temática.

### 1.2.4. Número do contrato vigente ou vencido

A contratação do portal de informações Canal Energia suprirá integralmente as necessidades de informação técnico-científica sobre o setor elétrico nacional, por conseguinte a avença que atualmente contém conteúdo correlato (Contrato nº 078/2024 – base de dados MegaWhat) não será prorrogada.

Em 2021, ocorreu a última contratação bem-sucedida do portal de informações Canal Energia, mediante a Nota de Empenho nº 1673/2021, cuja empresa contratada foi a INFORMA MARKETS LTDA.

Quanto ao histórico de ocorrências, as avanças mencionadas neste tópico transcorreram sem qualquer intercorrência ou dificuldade, não havendo, portanto, informações e dados que sirvam de subsídio para melhoria da futura contratação.

## 2. Forma de contratação

### 2.1. Tipo de contratação e modalidade

A contratação deverá ser direta.

### 2.2. Modalidade de contratação direta

Será adotada a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, porquanto se trata de fornecedor exclusivo: a INFORMA MARKETS LTDA comercializa, com exclusividade, a assinatura do portal de informações Canal Energia, que se ora se intenta contratar, conforme se extrai da declaração emitida pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL, com validade até 02/08/2025<sup>2</sup>. Em atenção à Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, a veracidade da citada declaração de exclusividade foi devidamente confirmada junto à entidade emissora do documento<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Declaração de exclusividade: NUP 00100.019300/2025-09.

<sup>3</sup> Confirmação de veracidade: NUP 00100.019300/2025-09-1.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

### **2.3. Adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP**

Não será utilizado o Sistema de Registro de Preços na presente contratação, considerando a natureza do objeto (repositório informacional para acesso somente *on-line* a nove usuários) e a possibilidade de se definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

### **2.4. Critério de julgamento**

Não se aplica, por se tratar de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

### **2.5. Critério de adjudicação**

Não se aplica, por se tratar de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

### **2.6. Participação ou não de consórcios de empresas**

A participação de consórcios não será permitida, em razão de se caracterizar como contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo.

### **2.7. Previsão de subcontratação parcial do objeto**

Vedada a subcontratação, pois se trata de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo.

### **2.8. Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP**

Não será aplicável o tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão de se caracterizar como contratação direta por inexigibilidade de licitação (fornecedor exclusivo).

### **2.9. Direito de preferência**

O objeto do presente Termo de Referência não se enquadra como bem ou serviço de informática e automação. Logo, não se aplica o direito de preferência previsto na Lei nº 8.248/1991. Ademais, este Órgão Técnico não tem conhecimento de nenhum outro direito de preferência previsto em Lei que se aplique ao objeto que ora se pretende contratar.

## **3. Requisitos do fornecedor**

### **3.1 Necessidade de Vistoria**

Não aplicável em razão da natureza do objeto.

### **3.2. Capacidade Técnica**

**3.2.1.** Não será exigida a comprovação de registro ou inscrição em entidade profissional competente, uma vez que o objeto do presente Termo de Referência não contempla a execução de atividades cujo exercício é exclusivo de determinada profissão por força legal.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

**3.2.2.** Não será obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa fornecedora, porquanto o objeto da presente contratação não apresenta complexidade nem graus mais elevados de aperfeiçoamento que requeiram a comprovação de qualificação técnica.

**3.2.3.** Não será exigida a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Não há requisitos estabelecidos em lei especial que regulem a prestação do objeto e exijam a comprovação de capacidade específica por parte da empresa a ser contratada.

### 3.3. Qualificação econômico-financeira

**3.3.1.** Não se exigirá qualquer documentação a título de qualificação econômico-financeira tendo em vista que o valor estimado da contratação (R\$ 8.038,44) é inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (R\$ 15.681,40), conforme disposto no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

### 3.4. Necessidade de apresentação de amostras

O procedimento de apresentação de amostras por parte da empresa a ser contratada não se aplica ao objeto desta contratação.

## 4. Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação

### 4.1. Formalização do ajuste

A formalização do ajuste será feita por meio de contrato, tendo em vista a obrigação futura de manter o acesso à plataforma disponibilizado durante a vigência da assinatura por parte da Contratada.

### 4.2. Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação do contrato ou ajuste

**4.2.1.** O contrato decorrente deste Termo de Referência terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, contados da data de confirmação da liberação do acesso digital, conforme registrado no Termo de Disponibilização de Acesso, previsto no item 6.2 deste documento, o que deverá ocorrer a partir de 17/06/2025, caso o contrato seja assinado antes dessa data; ou, em até 5 (cinco) dias úteis, se o instrumento contratual for formalizado daquela data em diante, podendo ser prorrogado, sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, a critério das partes e mediante competente termo aditivo, observado o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

**4.2.2.** Caso as partes não se interessem pela prorrogação do contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

**4.2.3.** A caracterização do fornecimento ou serviço objeto deste Termo de Referência como sendo de prestação continuada se deve à sua relevância para manter, de forma permanente, as atividades finalísticas do demandante (Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara/Tribunal de Contas da União), tendo em vista que a não contratação do objeto coloca em risco a missão institucional da Consultoria





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

Legislativa, principalmente em relação ao atendimento das demandas informacionais da comunidade usuária. Dessa forma, entende-se que estão caracterizadas a “natureza de serviço” da contratação e o “fornecimento contínuo”.

### 5. Modelo de gestão

#### 5.1. Indicação dos gestores do futuro ajuste

São indicados como gestores titular e primeiro substituto do instrumento que se originar deste Termo de Referência, respectivamente, o titular e o substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação (NIGCID/SGIDOC), e, como segundo substituto, o servidor Carlos Pedro da Silva, matrícula nº 365649.

#### 5.2. Indicação dos fiscais do futuro ajuste

São indicados como fiscais titular e substituto, do instrumento que se originar deste Termo de Referência, o Chefe e o substituto do Escritório Setorial de Gestão da Consultoria Legislativa (ECOLEG), telefone (61) 3303-3295 / 3296, e-mail [ecoleg@senado.leg.br](mailto:ecoleg@senado.leg.br).

#### 5.3. Forma de comunicação entre as partes

**5.3.1.** A comunicação entre o Senado Federal e a empresa Contratada se dará pelos telefones (61) 3303-5834 / 5833 / 2136, e/ou pelo e-mail [sgidoc.gestaodecontratos@senado.leg.br](mailto:sgidoc.gestaodecontratos@senado.leg.br), além dos contatos informados no item 5.2; e, por parte da INFORMA MARKETS LTDA, pelo telefone (11) 98915-5084 e/ou pelo e-mail [atendimento.canalenergia@informamarkets.com.br](mailto:atendimento.canalenergia@informamarkets.com.br).

**5.3.2.** Novos endereços de e-mail e/ou telefones podem ser adicionados, suprimidos ou alterados, caso o Senado entenda necessário. Essas mudanças deverão ser informadas à Contratada.

### 6. Prazo para início da execução

**6.1.** A Contratada executará os serviços objeto deste Termo de Referência, compreendendo a assinatura do portal de informações Canal Energia, no Plano Profissional, contemplando acesso *on-line* à plataforma para 9 (nove) usuários, mediante *login* e senha individuais. O acesso ao portal de informações Canal Energia deverá ser disponibilizado a partir de 17/06/2025, caso assinado o contrato antes dessa data, ou em até 5 (cinco) dias úteis, se o instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência for formalizado daquela data em diante.

**6.2.** O Termo de Disponibilização de Acesso, a ser redigido pelo gestor responsável pela contratação do ajuste e assinado pelo fiscal da contratação, deverá conter os dados de acesso, comprovar a liberação ao recurso, bem como a data de confirmação da liberação e o período de vigência da





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

assinatura, considerando 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data de confirmação da liberação do acesso.

### 7. Obrigações da Contratada

**7.1.** São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Termo de Referência e seus anexos, no instrumento de contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

**7.1.1.** Manter, durante a execução do ajuste, as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

**7.1.2.** Apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que formalmente solicitado pelo Senado;

**7.1.3.** Efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do ajuste;

**7.1.4.** Manter preposto para este ajuste, que irá representá-la, sempre que for necessário;

**7.1.5.** Responsabilizar-se por quaisquer danos diretos comprovadamente causados ao Senado, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato, excluídos danos indiretos, perda de receita.

**7.1.6.** Não veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Termo de Referência, salvo com autorização específica do Senado;

**7.1.7.** Não ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações do ajuste a terceiros.

**7.2.** Aplicam-se ao instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990.

### 8. Regime de execução

**8.1.** A Contratada fornecerá o objeto conforme especificações discriminadas em sua proposta, no Termo de Referência e no contrato a ser firmado.

**8.2.** O acesso ao portal de informações Canal Energia deverá ser disponibilizado a partir de 17/06/2025, caso assinado o contrato antes dessa data, ou em até 5 (cinco) dias úteis, se o instrumento contratual decorrente deste Termo de Referência for formalizado daquela data em diante.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

**8.3.** A previsão do início da vigência para o dia 17/06/2025 visa à disponibilização ininterrupta de informações sobre o setor elétrico nacional, porquanto a atual avença sobre o tema (Contrato nº 078/2024 – base de dados MegaWhat) possui termo final em 16/06/2025.

**8.4.** Por sua vez, a vigência alternativa recaindo 5 (cinco) dias úteis após a data de formalização do instrumento contratual competente serve ao propósito de se estabelecer marco temporal em caso de atraso na instrução processual da contratação que inviabilize o início da vigência em 17/06/2025.

**8.5.** A Contratada responsabilizar-se-á integralmente, nos termos da legislação vigente, pelo fornecimento do objeto durante o período de vigência do contrato a ser celebrado.

**8.6.** O Senado não se responsabilizará por quaisquer ônus futuros em virtude da liberação antecipada do acesso eletrônico ao recurso, antes do prazo fixado para início da execução, bem como da não suspensão do acesso eletrônico ao recurso, vencido o período de vigência do contrato a ser firmado.

**8.7.** A Contratada fornecerá acesso ininterrupto ao portal de informações Canal Energia, no Plano Profissional, contemplando 9 (nove) usuários para acesso *on-line* à plataforma, mediante disponibilização de *login* e senha individuais.

**8.8.** A Contratada deverá enviar os dados para contato direto (telefone e *e-mail*), bem como outras informações relacionadas à liberação de acesso ao portal de informações, por correio eletrônico, aos seguintes endereços: (a) Gestão contratual, *e-mail* [sgidoc.gestaodecontratos@senado.leg.br](mailto:sgidoc.gestaodecontratos@senado.leg.br); e (b) Chefe do Escritório Setorial de Gestão da Consultoria Legislativa (ECOLEG), *e-mail* [ecoleg@senado.leg.br](mailto:ecoleg@senado.leg.br).

**8.9.** A Contratada fornecerá suporte técnico, especialmente em casos de indisponibilidade de acesso, sempre que necessário, ilimitado e sem custo adicional, para acesso ao portal de informações Canal Energia, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, a ser realizado por equipe técnica especializada, através da funcionalidade “Fale Conosco” no sitio eletrônico oficial da plataforma, acessível mediante o link <https://www.canalenergia.com.br/contato>, ou diretamente por intermédio do endereço eletrônico [atendimento.canalenergia@informamarkets.com.br](mailto:atendimento.canalenergia@informamarkets.com.br).

**8.10.** O prazo para resposta da equipe técnica para cada solicitação será de até 48h (quarenta e oito horas) úteis, para que haja tempo hábil de investigação e melhor solução da ocorrência.

**8.11.** Em até 30 (trinta) dias úteis após o final da vigência do contrato, após o acompanhamento da contratação, o Fiscal da contratação no âmbito do Senado redigirá uma manifestação conclusiva atestando a execução do objeto.

**8.12.** Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei nº 14.133/2021, do Regulamento Administrativo do Senado Federal e do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, no que couber.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

### 9. Condições de recebimento do objeto

**9.1.** Efetivada a disponibilização de acesso ao portal de informações Canal Energia e a prestação do serviço, observado o prazo descrito no item 8.2 deste Termo de Referência, o objeto será recebido:

**9.1.1. Provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de liberação do acesso.

**9.1.2. Definitivamente**, pelo gestor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento provisório, mediante Termo de Disponibilização de Acesso, após verificação das quantidades e especificações do objeto, que descreverá os dados de acesso, comprovando a liberação de acesso ao recurso, bem como o período de vigência da assinatura contratada, conforme item 6.2 deste Termo de Referência.

### 10. Previsão de penalidade por descumprimento contratual e rescisão da avença

**10.1.** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a Contratada à multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

**10.1.1.** 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

**10.1.2.** 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto) dia de atraso, sucessivos;

**10.1.3.** 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sucessivos.

**10.2.** A interrupção do acesso digital ao portal de informações Canal Energia ou o mau funcionamento da plataforma, provocados por ação ou omissão da Contratada, serão considerados, para todos os efeitos, inexecução parcial da avença e, além da glosa proporcional aos períodos de interrupção ou mau funcionamento, sujeitarão a Contratada à aplicação de:

**10.2.1.** Multa de até 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor total da contratação, para cada mês em que se verifique interrupção de acesso ou o mau funcionamento, por período igual ou superior a 2 (dois) dias úteis e inferior a 10 (dez) dias úteis, consecutivos ou não.

**10.2.2.** Multa de até 5 % (cinco por cento) sobre o valor total da contratação, para cada mês em que se verifique interrupção de acesso ou o mau funcionamento por período igual ou superior a 10 (dez) dias úteis, consecutivos ou não.

**10.2.3.** Entender-se-á como mau funcionamento do sistema quaisquer intercorrências causadas por ação ou omissão da Contratada que provoquem intermitência no acesso do Contratante.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

**10.3.** Findos o prazo-limite previsto no item 10.1.3, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, observando-se os critérios constantes no item 10.6, podendo, ainda, o Senado Federal, a seu critério, impor outras sanções legais cabíveis.

**10.4.** Durante o período de 30 (trinta) dias previsto no item 10.1, a critério do Senado, o contrato decorrente deste Termo de Referência poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

**10.5.** Além das multas previstas nos itens anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente, ficando, ainda, a Contratada sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global do contrato, fixada, a critério do Senado, em função da gravidade apurada.

**10.6.** Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:

**10.6.1.** A natureza e a gravidade da infração cometida;

**10.6.2.** As peculiaridades do caso concreto;

**10.6.3.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**10.6.4.** Os danos que dela provierem para o Senado Federal;

**10.6.5.** A implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

**10.6.6.** A não reincidência da infração;

**10.6.7.** A atuação da Contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

**10.6.8.** A execução satisfatória das demais obrigações contratuais.

**10.7.** As demais hipóteses e condições de sanção deverão seguir as disposições da minuta-padrão.

## 11. Forma de pagamento

**11.1.** O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da Contratada, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, acompanhada da nota de empenho, se for o caso, condicionado ao termo de recebimento definitivo do objeto e à apresentação da garantia contratual, quando exigida.

**11.2.** A Contratada, quando necessário, encaminhará carta de correção do documento fiscal no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da notificação pelo Senado.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

**11.3.** A nota fiscal deverá discriminar corretamente o objeto (discriminação do repositório informacional contratado), o número da Nota de Empenho e do Contrato ao qual se vincula.

**11.4.** As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da Contratada.

**11.5.** Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela Contratada de obrigação contratual, o prazo de pagamento poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

**11.6.** Com base nos critérios adotados pelo Ato do 1º Secretário nº 20/2010, todos os cálculos serão efetuados utilizando 2 (duas) casas decimais; estes são os critérios de arredondamento:

**11.6.1.** Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida [*3<sup>a</sup> casa decimal*] for igual ou superior a cinco, aumenta-se a casa decimal anterior de uma unidade.

**11.6.2.** Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida [*3<sup>a</sup> casa decimal*] for inferior a cinco, a casa decimal anterior permanece inalterada.

## 12. Condições de reajuste

**12.1.** O contrato poderá ser reajustado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de sua efetivação, conforme art. 74 do ADG nº 14/2022.

**12.2.** O índice de reajuste a ser adotado deverá ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro indicador que venha a substituí-lo.

**12.3.** O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do recebimento definitivo, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

## 13. Garantia contratual

**13.1.** Não será exigida a garantia contratual prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 para a presente contratação, pois, consoante previsto no inciso I do § 2º do art. 18, Anexo III, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, o valor estimado da contratação se encontra abaixo do valor limite para dispensa de licitação, não sendo razoável, portanto, a exigência de garantia.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

### 14. Cláusula de Compliance

**14.1.** Cada uma das partes se obriga, direta ou indiretamente, a não pagar, oferecer, prometer pagar ou autorizar o pagamento de qualquer montante ou vantagem financeira ou concessão de benefício que viole as leis anticorrupção e/ou proibições antissuborno contempladas (i) no “US Foreign Corrupt Practices Act” de 1977; (ii) no “UK Bribery Act” de 2010; e (iii) na Lei 12.846/2013, bem como quaisquer decretos, leis estaduais e municipais que regularem a matéria, conforme previsto no Código de Conduta de Parceiros de Negócios da Contratada disponível no link: [https://www.informamarkets.com/content/dam/markets/generic/informa-markets/codigo\\_conduta\\_parceiros.pdf](https://www.informamarkets.com/content/dam/markets/generic/informa-markets/codigo_conduta_parceiros.pdf) (“Política de Conduta”) e que faz parte integrante deste Contrato.

**14.2.** O Senado concorda em manter livros e registros completos e corretos de todos os pagamentos feitos em relação a qualquer operação ou negócio realizado com relação a este Contrato e, em caso de suspeita de prática de suborno ou corrupção pelo Senado, este deverá colocar tais registros à disposição da Contratada para a verificação de conformidade.

**14.3.** A violação dessa Cláusula por uma parte concede à outra o direito de rescindir este Contrato imediatamente, mediante notificação expressa para a parte infratora a qual deverá indenizar pelas reivindicações, processos, investigações, multas e penalidades de qualquer natureza sofridos pela parte inocente, quando devidamente apurados e comprovados.

### 15. Plano de contratações

**15.1.** A contratação encontra-se prevista no item 20250132 do Plano de Contratações, sob o título *Assinatura do portal de informações Canal Energia*. A data-limite para envio à Secretaria de Administração de Contratações (SADCON) consignada no Sistema Integrado de Contratações (SENiC) é 31/12/2024.

### 16. Participantes e responsáveis pela elaboração/revisão do TR

#### Elaboração:

(Assinado eletronicamente)  
**PABLO DIEGO BARROS DA CONCEIÇÃO**  
 Assessor Técnico de Contratações

#### Revisão:

(Assinado eletronicamente)  
**PEDRO PELEGRI NI HOLTZ**  
 Analista Legislativo





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

**WILLIAN DE SOUZA RIBEIRO**

Chefe do Escritório Setorial de Gestão da CONLEG

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

**VIRGINIA MACHADO**

Gestora Contratual

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

**CARLOS PEDRO DA SILVA**

Gestor Contratual substituto

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

**PAULO HENRIQUE DE HOLANDA DANTAS**

Consultor-Geral

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

**DALIANE APARECIDA SILVERIO DE SOUSA**

Diretora de Gestão da Informação e Documentação





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

### ANEXO I

#### 1. Especificações técnicas do objeto

Os itens deverão atender aos seguintes requisitos:

Item	Quantidade	Unidade de medida	Especificações	CATSER
Único	9 (nove)	Assinatura	Assinatura anual do portal de informações Canal Energia, com 9 (nove) acessos <i>on-line</i> à plataforma, mediante disponibilização de <i>login</i> e senha individuais.	21040

O portal de informações Canal Energia é um repositório informatizado especializado no setor elétrico nacional. Com amplo reconhecimento no mercado, seu diferencial se encontra na extração de informações de fontes primárias para a produção de conteúdo próprio com a qualidade, abrangência e periodicidade que as demais bases não oferecem. A Canal Energia disponibiliza conteúdo atualizado e de ótima qualidade, sobre o setor elétrico na forma de notícias, artigos, relatórios, clippings e os divide de forma didática em tópicos, tais como política, negócios e empresas, operação, expansão, mercado, geração, transmissão, distribuição, comercialização, leilões, eventos, cursos, dentre outros. A Canal Energia, além de disponibilizar grande quantidade de dados sobre o setor elétrico, oferece também a ferramenta Monitor, que é uma plataforma de análise e acompanhamento do mercado de energia, possibilitando o exame gráfico e técnico dos indicadores mais importantes do país.

#### 2. Critérios e práticas de sustentabilidade

**2.1.** Tendo em vista a natureza do objeto do presente Termo de Referência, não se aplicam exigências de critérios e práticas de sustentabilidade.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

### ANEXO II

#### 1. Valor estimado da contratação.

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
Único	9 (nove)	Assinatura	Assinatura anual do portal de informações Canal Energia, com 9 (nove) acessos on-line à plataforma, mediante disponibilização de <i>login</i> e senha individuais.	R\$ 893,16	R\$ 8.038,44
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 8.038,44 (oito mil e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).</b>					

#### 1.1. Justificativa do preço

Em atenção ao art. 2º do Anexo VI do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, este órgão técnico reuniu 5 (cinco) amostras de preço para o objeto em questão, todas dentro dos prazos previstos no art. 4º do mesmo normativo. São elas:

Fonte	Início do Contrato	Quantidade de Acessos	Preço Total (R\$)	Preço Médio (R\$)
Departamento Municipal de Energia de Ijuí/RS (NUP 00100.226447/2024-64)	Novembro de 2024	1 Acesso	893,16	893,16
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (NUP 00100.226426/2024-49)	Maio de 2024	2 Acessos	1.786,32	893,16
Agência Nacional de Energia Elétrica (NUP 00100.226441/2024-97)	Outubro de 2024	35 Acessos	31.260,60	893,16
Empresa de Pesquisa Energética (NUP 00100.226440/2024-42)	Maio de 2024	250 Acessos	78.151,50	312,60
Portal CanalEnergia.com.br (NUP 00100.226453/2024-11)	Dezembro de 2024	9 Acessos	8.931,60	992,40
Proposta Comercial ao Senado (NUP 00100.226424/2024-50)	Dezembro de 2024	9 Acessos	8.038,44	893,16





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação  
Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação

As quatro primeiras amostras se caracterizam como fontes públicas, já a quinta e última amostra se classifica como mídia eletrônica especializada, obtida diretamente junto ao sítio eletrônico oficial do objeto que se intenta contratar.

Cumpre esclarecer que o preço médio cobrado da Empresa de Pesquisa Energética resultou menor do que as outras amostras por causa da quantidade de acessos contratados, o que está em linha com as políticas de mercado adotadas pela INFORMA MARKETS, consoante ostensivamente apresentado no sítio eletrônico oficial da plataforma Canal Energia<sup>4</sup>. De fato, ao se aplicar o desconto informado (65% no plano anual para 250 usuários), o valor individual por usuário reduz-se significativamente: R\$ 893,16 × 0,35 = R\$ 312,606.

Impende ressaltar, contudo, que o preço proposto ao Senado Federal é idêntico àqueles praticados nas outras três avenças públicas encontradas para acesso ao mesmo repositório informacional, ainda que com quantidade de usuários diferente. Com efeito, o valor por usuário orçado ao Senado Federal, que pretende 9 (nova) acessos, é igual àquele cobrado da Agência Nacional de Energia Elétrica, cuja contratação contemplou 35 (trinta e cinco) usuários individuais. Além disso, verifica-se que o preço ofertado ao Senado Federal<sup>5</sup> é inferior ao valor de tabela constante do sítio eletrônico oficial da plataforma, valor este cobrado dos agentes de mercado em geral<sup>6</sup>.

Isto posto, diante desse conjunto de dados e informações reunidas, este órgão técnico opina pela adequação, regularidade e razoabilidade dos valores ora propostos ao Senado Federal no âmbito da presente contratação. Assim, entende-se estarem atendidas as disposições do art. 14, § 6º, incisos I e II, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

<sup>4</sup> Vide pacotes promocionais para 250 usuários ou mais, com desconto de 65%: NUP 00100.226610/2024-99.

<sup>5</sup> R\$ 893,16 por assinatura individual anual: NUP 00100.226424/2024-50 (proposta comercial).

<sup>6</sup> R\$ 82,70 por assinatura individual mensal, ou seja, R\$ 992,40 por ano: NUP 00100.226453/2024-11.





## CERTIFICAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA - ABRACEEL, inscrita no CNPJ 03.701.689/0001-70, com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, Sala 1707, Edifício Business Center Tower Brasil 21, CEP 70322-915, Brasília, Distrito Federal, DECLARA que, de acordo com nosso melhor conhecimento, a **INFORMA MARKETS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.914.765/0001-08, com sede na Avenida Doutora Ruth Cardoso, 7221- Andar 22 – Edifício Birmann 21 São Paulo/SP é única detentora dos direitos de organização, captação de recursos e comercialização para o Portal de notícias CanalEnergia ([www.canalenergia.com.br](http://www.canalenergia.com.br)). Sendo o CanalEnergia um dos principais sistemas de monitoramento da informação e produção de conteúdo jornalístico próprio, exclusivo e dedicado ao setor elétrico nacional.

Declara também que, ainda de acordo com nosso melhor conhecimento, a **INFORMA MARKETS LTDA** é a única a comercializar os planos de assinaturas do Portal CanalEnergia, e única a disponibilizar seus respectivos recursos de conteúdos exclusivos aos assinantes através de login e senha.

### VALIDADE DESTA CERTIDÃO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

Brasília – Distrito Federal, 03 de fevereiro de 2025.

Assinado por:

*Rodrigo Ferreira*

728E5D5D28F0489...

---

**ABRACEEL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA**

Sr. Rodrigo Ferreira  
Presidente Executivo  
CPF: 080.310.957-10

DocuSigned by:

*Hermano*

4DCD60A5652E4D9...

---

**INFORMA MARKETS LTDA**

Sr. Hermano do Amaral Pinto Junior  
Diretor de Negócios  
CPF: 023.219.198-09

## Givago Laurentino da Costa

---

**De:** Rodrigo Ferreira <rodferreira@abraceel.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 4 de fevereiro de 2025 19:13  
**Para:** Givago Laurentino da Costa; Abraceel Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia  
**Cc:** angela@abraceel.com.br  
**Assunto:** Re: Confirmação de Autenticidade de Declaração

Prezado,

Atesto a autenticidade do atestado.

Atenciosamente,  
 Rodrigo Ferreira

Obter o [Outlook para iOS](#)

---

**De:** Givago Laurentino da Costa <GIVAGO@senado.leg.br>  
**Enviado:** Tuesday, February 4, 2025 6:50:36 PM  
**Para:** Abraceel Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia <abraceel@abraceel.com.br>  
**Cc:** rodferreira@abraceel.com.br <rodferreira@abraceel.com.br>; angela@abraceel.com.br  
 <angela@abraceel.com.br>  
**Assunto:** Confirmação de Autenticidade de Declaração

Prezados da ABRACEEL,

O Senado Federal está em processo de contratação da base de dados Canal Energia ([www.canalenergia.com.br](http://www.canalenergia.com.br)) mediante inexigibilidade de licitação, haja vista que a empresa INFORMA MARKETS LTDA (CNPJ 01.914.765/0001-08) seria a detentora dos direitos de comercialização da citada plataforma, o fazendo com exclusividade.

Visando à correta instrução do processo de contratação, a empresa INFORMA MARKETS LTDA nos enviou documento emitido pela ABRACEEL (em anexo), certificando a aludida exclusividade na comercialização da base de dados Canal Energia, tudo conforme exige a legislação.

Assim, em atenção a determinações do Tribunal de Contas da União, o órgão contratante deve verificar, junto à entidade emissora, a autenticidade e a veracidade das informações constantes do documento apresentado (Súmula 255 do TCU).

**Desse modo, enviamos, em anexo, o documento que nos foi apresentado pela INFORMA MARKETS LTDA, a fim de que seja confirmado, ou não, pela ABRACEEL.**

Qualquer dúvida sobre o assunto, estamos à disposição.

**Favor desconsiderar as mensagens anteriores sobre o assunto, posto que já obtivemos a declaração de exclusividade mais atual (em anexo), que ora se pretende confirmar.**

Atenciosamente,

## Givago Laurentino da Costa

Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação – NIGCID  
Senado Federal | Praça dos Três Poderes | Via N2 | Bloco 14 | CEP 70165-900 | Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-3596 | [givago@senado.leg.br](mailto:givago@senado.leg.br)



---

“Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.”



## DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A **INFORMA MARKETS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.914.765/0001-08, com sede na Avenida Doutora Ruth Cardoso, 7221- Andar 22 - Edif Birmann 21 São Paulo/SP declara para os devidos fins ser a única detentora dos direitos de organização e captação de recursos para o **Portal Canal Energia**, que é o principal sistema de monitoramento da informação do setor elétrico nacional.

Sem outro assunto e agradecendo antecipadamente a vossa atenção.

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.

INFORMA  
MARKETS  
LTDA.:019147650  
00108

Digitally signed by  
INFORMA MARKETS  
LTDA.:01914765000108  
Date: 2024.12.13  
15:41:23 -03'00'

---

Informa Markets LTDA

Informa Markets  
Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221 22º andar Pinheiros | São Paulo/SP | Brasil

Information Classification: General



## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

### Relatório Conclusivo nº 043/2025-SEECON/COCDIR/SADCON

Em 1º de julho de 2025.

**Assunto:** Relatório conclusivo para deliberação do Ordenador de Despesas.

**Senhora Coordenadora da COCDIR,**

Tratam os autos de solicitação da Secretaria de Gestão da Informação e Documentação (SGIDOC) objetivando, de acordo com o Termo de Referência (TR)<sup>1</sup>, “(...) a contratação de assinatura anual do portal de informações Canal Energia, no Plano Profissional, contemplando acesso *on-line* à plataforma para 9 (nove) usuários, mediante *login* e senha individuais (...”).

O Órgão Técnico (OT) recomendou a contratação direta do objeto na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, os autos vieram a este SEECON para as providências previstas no § 2º, do art. 54, do ADG nº 14/2022.

### 1. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De início, verifica-se que a contratação em tela tem por fundamento demanda apresentada pela Consultoria Legislativa (CONLEG) e aprovada pelo Comitê de Contratações do Senado Federal, de acordo com: **(a)** o Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº **0111/2024**<sup>2</sup>; **(b)** a Solicitação de Contratação nº **1774**<sup>3</sup>; e **(c)** a Contratação nº **20250132**<sup>4</sup>, com o valor autorizado de **R\$ R\$ 8.931,60** (oito mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta centavos) para o exercício de 2025.

<sup>1</sup> 00100.101643/2025-16.

<sup>2</sup> 00100.149865/2024-21.

<sup>3</sup> 00100.149867/2024-10.

<sup>4</sup> 00100.149868/2024-64.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

Segundo o OT, nos termos do **item 1.2.4 do TR<sup>5</sup>** a pretendida avença visa substituir o Contrato nº 078/2024<sup>6</sup>. Esse contrato, cuja vigência expira em 16/06/2025<sup>7</sup>, foi firmado com a empresa MW ENERGIA - MARKETING E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 49.434.470/0001-52, para a “(...) assinatura da base de dados MegaWhat – ‘Plano Plus’ – 1 (uma) licença de uso anual, mediante chave de *login* e senha, com permissão de acesso para 1 (um) usuário por vez em até 2 (dois) dispositivos simultâneos (...)”, com valor global de R\$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)<sup>8</sup>.

Assim, foi elaborado o **Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 71/2024<sup>9</sup>**, no qual a equipe técnica responsável definiu a necessidade a ser atendida pela contratação e os requisitos mínimos do objeto; identificou possíveis soluções e concluiu que a solução ora em contratação é a mais apta a satisfazer a necessidade do Senado.

## 2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O OT elaborou o Termo de Referência<sup>10</sup> da futura contratação, que ainda aguarda aprovação pela autoridade competente, na forma do art. 9º, inciso IV, do Anexo V, do RASF (Regulamento Administrativo do Senado Federal), vigente nesta data, e do art. 24, do ADG nº 14/2022.

No TR encontramos as informações especificadas pelo OT, tais como a descrição do objeto, a modalidade de contratação sugerida, as justificativas da contratação em si e do quantitativo solicitado, e a indicação dos futuros gestores e fiscais do contrato.

O **item 3.2.1 do TR** determina que não será exigida a comprovação de registro ou inscrição em entidade profissional competente.

Os **itens 4.1 e 4.2 do TR** definem, em conjunto, que a formalização do ajuste será por **instrumento contratual**, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos, a partir de 17/06/2025, ou em até 5 (cinco) dias úteis, se o contrato for formalizado dessa data em diante, podendo ser **prorrogado sucessivamente**, até o limite de 10 (dez) anos, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

<sup>5</sup> 00100.101643/2025-16.

<sup>6</sup> 00100.091791/2024-26 (Processo nº 00200.020296/2023-23).

<sup>7</sup> Disponível em <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/7541> (Acessado em 02/04/2025).

<sup>8</sup> Disponível em <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/7541> (Acessado em 02/04/2025).

<sup>9</sup> 00100.149866/2024-75.

<sup>10</sup> 00100.101643/2025-16.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

O **Item 1 do Anexo II do TR** traz, como preço de referência para a pretendida contratação, o valor total estimado de **R\$ 8.038,44** (oito mil e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

### 3. DA ANÁLISE DE RISCOS

Haja vista o disposto no art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 15 do ADG nº 14/2022, bem como considerando o PARECER Nº 688/2023 – ADVOSF<sup>11</sup>, o Mapa de Riscos definitivo foi juntado aos autos pelo Órgão Técnico<sup>12</sup>.

### 4. DA PROPOSTA COMERCIAL

Por sua vez, a pretendida contratada, a empresa **INFORMA MARKETS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.914.765/0001-08, ofereceu ao Senado a Proposta Comercial<sup>13</sup> válida por 60 (sessenta) dias a partir de 25/06/2025, data de sua elaboração, no valor total de **R\$ 8.038,44** (oito mil e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

### 5. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Com vistas a demonstrar a alegada inviabilidade de competição e consequente razão de escolha do fornecedor, o OT juntou aos autos o seguinte documento:

- **CERTIFICAÇÃO**<sup>14</sup> emitida pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL, datada de 03/02/2025, válida por 180 dias, informando, resumidamente, o seguinte:

(...) **DECLARA** que, de acordo com nosso melhor conhecimento, a **INFORMA MARKETS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.914.765/0001-08, (...) é única detentora dos direitos de organização, captação de recursos e comercialização para o Portal de notícias CanalEnergia. [grifos originais]

- **DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE**<sup>15</sup>, emitida pela própria **INFORMA MARKETS LTDA** e datada de 13/12/2024, em que a pretendida contratada afirma “(...) ser a única detentora dos direitos de organização e captação de recursos para o **Portal Canal Energia**, que é o principal sistema de monitoramento da informação do setor elétrico nacional”.

<sup>11</sup> 00100.188820/2023-91 – Processo NUP 00200.018202/2023-56.

<sup>12</sup> 00100.231603/2024-17.

<sup>13</sup> 00100.116035/2025-06.

<sup>14</sup> 00100.019300/2025-09.

<sup>15</sup> 00100.226422/2024-61.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

Em cumprimento à Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>16</sup>, a veracidade do certificado acima foi confirmada pela ABRACEEL, por e-mail<sup>17</sup>.

### 6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto aos documentos juntados pelo OT e suas alegações para justificar o preço ofertado pela pretensa contratada, a COCVAP, por meio do **Ofício nº 0010/2025-COCVAP/SADCON**<sup>18</sup>, de 10/01/2025, informou que:

Quanto ao inciso I do §6º do Art. 14 do ADG n.14/2022, o órgão técnico não atendeu ao normativo e nos termos dos **§7º do art. 14 do ADG n.14/2022** apresentou a seguinte justificativa, conforme NUP 00100.004732/2025-15:

2. Quanto à pesquisa de preços para objeto similar, o órgão técnico, após vasta experiência decorrente de diversas tratativas com unidades demandantes, bem como de inúmeras avenças bem-sucedidas de material informacional, entende que a contratação de base de dados mediante inexigibilidade de licitação conforma, por suas próprias e intrínsecas características, objeto tão único que se torna inviável realizar comparação entre repositórios diferentes com o desiderato de se cotejar preços dos serviços.

A justificativa apresentada acima foi referendada pela titular da Secretaria do órgão no NUP 00100.004732/2025-15, conforme determina o art. 7º do Anexo VI do ADG n 14, de 2022.

(...)

Em relação ao inciso II do §6º do Art. 14 do ADG n.14/2022, foram encaminhadas pela pretensa contratada, 04 (quatro) contratos referentes ao mesmo objeto e quantitativo diferente de acessos, conforme documentos de NUP 00100.226426/2024-49, 00100.226440/2024-42, 00100.226441/2024-97 e 00100.226447/2024-64.

Ato contínuo, o órgão técnico manifestou que [Documento registrado no SIGAD sob o NUP 00100.004732/2024-15.]:

11. Impende ressaltar, contudo, que o preço proposto ao Senado Federal é idêntico àqueles praticados nas outras três avenças públicas encontradas para acesso à mesma base de dados, ainda que com quantidade de usuários diferente. Com efeito, o valor por usuário orçado ao Senado Federal, que pretende 9 (nove) acessos, é igual àquele

<sup>16</sup> Súmula 255, do TCU: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

<sup>17</sup> 00100.019300/2025-09-1 (ANEXO: 001)

<sup>18</sup> 00100.005359/2025-10.



## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

cobrado da Agência Nacional de Energia Elétrica, cuja contratação contemplou 35 (trinta e cinco) usuários individuais. Além disso, verifica-se que o preço ofertado ao Senado Federal<sup>4</sup> é inferior ao valor de tabela constante do sítio eletrônico oficial da plataforma, valor este cobrado dos agentes de mercado em geral.

[grifos originais]

Isso posto, em cumprimento ao art. 20, § 2º, inciso I, do Regulamento Orgânico Administrativo do Senado Federal (APR nº 22/2022), a COCVAP, em sede de verificação preliminar, **ratificou** que os procedimentos adotados pelo OT estão em conformidade com o art. 14, §6º, inciso II, e §7º do ADG nº 14/2022, de acordo com Ofício supracitado.

## 7. DA ANÁLISE DA ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL – ADVOSF

Em observância ao disposto no art. 205, do RASF vigente, o processo foi encaminhado à Advocacia do Senado Federal – ADVOSF, órgão da Casa ao qual incumbe analisar os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais pertinentes ao tema.

Por conseguinte, a Advocacia do Senado Federal – ADVOSF emitiu o **Parecer nº 253/2025-ADVOZF**<sup>19</sup>, de 14/04/2025. Sem retirar a necessidade da leitura e análise de todo o teor do Parecer Jurídico, destacamos o ponto a seguir relacionado, assim como as respectivas providências e justificativas do OT no **Ofício nº 088/2025 – NIGCID/SGIDOC**<sup>20</sup>, de 18/06/2025:

### Quadro-Resumo: Recomendação da ADVOSF e respostas do OT

Item	Recomendação do Parecer nº 253/2025-ADVOZF (citação literal)	Resposta do OT no Ofício nº 088/2025 – NIGCID/SGIDOC (citação literal)
1.	<p>Contudo, conforme ressaltado pela doutrina supracitada, a Lei nº 14.133/2021 não poderia dispensar a apresentação de certidão de regularidade perante a Previdência Social, por se tratar de requisito constitucionalmente estabelecido para licitar e contratar com o Poder Público.</p> <p>Nesse espeque, <u>o SEECON informou ter solicitado à pretensa contratada declaração preenchida e assinada de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Porém, a empresa não respondeu à solicitação.</u> [grifos do original, p. 16]</p> <p>(...)</p>	<p>2. A declaração de que a empresa atende ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), acompanhada da documentação que outorga a representação legal para ao menos um dos que assinam a declaração foi adicionada sob o NUP 00100.101637/2025-51.</p>

<sup>19</sup> 00100.065274/2025-82.

<sup>20</sup> 00100.111692/2025-59.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

	<p>Diante desse contexto, <b>entende-se que a orientação juridicamente mais prudente a ser adotada por esta ADVOSF</b> consiste em recomendar que seja diligenciado, junto à empresa, o envio da declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, por cautela.</p> <p>Não obstante, caso a empresa não apresente referida declaração e considerando a peculiaridade do caso concreto — uma contratação por inexigibilidade —, considera-se possível que a área técnica delibere pela aceitabilidade da proposta com fundamento na <b>CNDT apresentada</b>, desde que entenda que tal documento supre, de forma adequada, as exigências constitucionais pertinentes. [grifos do original, p. 18-19]</p>	
2.	<p>5. Por fim, sobre a redação da versão final da minuta de contrato (doc. nº 00100.060203/2025-93-1), constata-se que é uma modificação da minuta padrão para atendimento às solicitações de alterações realizadas pela fornecedora. Foram feitos os ajustes necessários no termo de referência para a adequação da minuta contratual. Entretanto, alguns reparos são necessários. [p. 21]</p> <p>(...)</p> <p>A administração senatorial trabalha com minutaspadrão, como é típico no setor público. Tais minutaspadrão são formuladas e adequadas de acordo com amplos debates realizados na Comissão de Minutas-Padrão desta Casa Legislativa. [p. 22]</p> <p>(...)</p> <p>Logo, é recomendável a utilização do modelo de minuta-padrão, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e celeridade na análise dos processos de contratações.</p> <p>Nessa medida, o parágrafo primeiro da Cláusula Primeira da Minuta Contratual limita o valor de indenização pagável pela Contratada ao valor total do contrato.</p> <p>Trata-se de previsão fruto de solicitação da área jurídica da pretendida contratada, diversa daquela constante das minutaspadrão desta Casa. [p. 22]</p> <p>(...)</p>	<p>NOTA AO OT #1: Supressão da última frase do item 7.1.5 do Termo de Referência.</p>





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

	<p>Nessa medida, os danos eventualmente experimentáveis pelo Senado causados pela parte contratada podem superar as multas contratualmente entabuladas.</p> <p>Nota-se, no presente caso, o baixo valor da contratação almejada, R\$ 8.038,44 (oito mil, trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Logo, <u>limitar a quantia indenizável ao contratante a tal patamar, da maneira como se encontra redigido parágrafo primeiro da Cláusula Segunda da minuta, impediria a recomposição de prejuízos advindos de ilícitos perpetrados pela contratada, ainda que oriundos de condutas extracontratuais.</u></p> <p><b>Recomenda-se, portanto, a supressão da última frase contida no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda da minuta de contrato. Por conseguinte, a exclusão também é recomendada no texto do item 7.1.5 do Termo de Referência.</b> [grifos do original, p. 23]</p>	
3.	<p>Por outro lado, verifica-se que o <b>parágrafo terceiro da Cláusula Segunda da Minuta Contratual</b> proíbe apenas a cessão de créditos.</p> <p>Em virtude de solicitação da pretendida contratada, foi suprimida a vedação de cessão e sub-rogação de direitos e obrigações à empresa do mesmo grupo econômico da contratada. [grifos do original, p. 24]</p> <p>(...)</p> <p>Portanto, em que pese os entendimentos supracitados tenham sido construídos sob a vigência da legislação anterior, a jurisprudência sólida do Tribunal de Contas da União é pela inadmissibilidade da cessão e da sub-rogação contratuais em contratos administrativos, via de regra. [p. 28].</p> <p>(...)</p> <p>Desse modo, <b>recomenda-se a inclusão no parágrafo terceiro da Cláusula Segunda da minuta contratual de impossibilidade de cessão e sub-rogação de direitos e obrigações à empresa do mesmo grupo econômico da contratada.</b> [grifos do original, p. 29].</p>	NOTA AO OT #2: o texto foi reescrito conforme a cláusula-padrão da minuta do Senado Federal.
4.	<p>De outro giro, o <b>parágrafo vigésimo da Cláusula Décima</b> prevê possibilidade de multa imputável ao Senado, em razão de descumprimento contratual. <b>Sendo certo que este é outro dispositivo não usual</b></p>	NOTA AO OT #3: item excluído.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

	<p><b>e contrário aos interesses desta Casa de Leis, motivo pelo qual o entendimento desta Advocacia é pela conveniência de sua remoção. [p. 29]</b></p> <p>(...)</p> <p>Referida disposição, ao mesmo tempo em que promove um equilíbrio de forças na relação contratual, agrava os riscos impostos ao Senado.</p> <p><b>Caberá à autoridade competente avaliar a pertinência e necessidade da contratação almejada, frente aos riscos envolvidos.</b></p> <p>Sem prejuízo, a minuta ora sob exame não prevê a forma pela qual eventuais valores devidos por esta Casa seriam pagas à contratada. Não há estipulação de cláusula arbitral na avença, o que permite incidir à hipótese o artigo 100 da Constituição Federal.</p> <p>Pois, de acordo com a indisponibilidade do interesse público, via de regra, o pagamento de valores devidos pelo Poder Público deverá se dar na esfera judicial e somente após o trânsito em julgado, na forma de requisitórios. Isso não obsta, entretanto, eventual celebração de compromisso arbitral ou a adoção de outra modalidade de resolução de conflitos para decidir acerca de eventuais débitos em favor da contratada. [grifos do original, p. 30]</p>
5.	<p><b>Noutro eito, a Cláusula Décima Primeira contém em seu inciso I a possibilidade de rescisão unilateral por ambas as partes.</b></p> <p>A previsão de rescisão unilateral pela contratada em contrato administrativo afigura-se inusitada, para não dizer inédita. É certo que se admite certo grau de negociabilidade no âmbito das contratações públicas.</p> <p><b>Porém, a estipulação de cláusula de rescisão unilateral por parte da contratada afronta a legalidade a que está jungida a Administração Pública, pois os artigos 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021 não excepcionaram a contratação pretendida do regime jurídico administrativo. [grifos do original, p. 30-31]</b></p> <p>Além disso, ao atribuir cláusula exorbitante em favor da contratada a previsão contratual afronta o Código de Defesa do Consumidor e própria minuta de contrato prevê a aplicabilidade do Lei nº 8.078/1990 no parágrafo quarto da Cláusula Segunda. Por</p> <p>NOTA AO OT #4: este OT está de acordo com a exclusão.</p>





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

	<p>evidente, sendo o Senado Federal a parte contratante, será ele o consumidor.</p> <p><b>Pelo exposto, recomenda-se a exclusão da previsão de rescisão unilateral pela contratada, contida na Cláusula Décima Primeira, inciso I da minuta contratual. Igualmente, entende-se pela exclusão de igual disposição no item 10.8 do TR.</b> [grifos do original, p. 30-31].</p>	
--	--	--

Fonte: Elaboração própria a partir do Parecer nº 0253/2025-ADVOSF e Ofício nº 088/2025 – NIGCID/SGIDOC.

As demais recomendações expressas encontram-se atendidas no contexto da instrução processual, ressalvadas aqueles referentes aos atos administrativos reservados às autoridades competentes como, por exemplo, a autorização da contratação direta.

### 8. DA MINUTA DE CONTRATO

Da parte deste SEECON, a partir da manifestação da Advocacia do Senado Federal, objeto do citado **Parecer nº 253/2025-ADVOSF<sup>21</sup>**, foi elaborada a **terceira versão da minuta contratual (Anexo 1)**, cujo texto foi aprovado tanto pela pretensa contratada, quanto o Órgão Técnico<sup>22</sup>.

### 9. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

A regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada foi comprovada pelo Relatório SICAF presente no **Anexo 2** (RFB/PGFN com validade até **14/09/2025**; FGTS com validade até **15/07/2025**; trabalhista com validade até **14/07/2025**; SEFAZ, Estado de São Paulo, com validade até **1º/01/2026**; SMFAZ, Município de São Paulo, com validade até **22/07/2025**; e Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com validade até **30/07/2025**).

Quanto ao Relatório de Ocorrências Ativas, anexo ao SICAF, é de se assinalar que há uma multa registrada. Porém, **não é impeditiva** para contratação ora em curso.

Em relação ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), a situação da pretensa contratada encontra-se regular (**Anexo 2, p. 7**).

Complementarmente, consultamos o relatório emitido pelo Tribunal de Contas da União, que apresenta Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do: **a)** Cadastro de Licitantes Inidôneos, mantido pelo próprio Tribunal de Contas da União; **b)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional

<sup>21</sup> 00100.065274/2025-82.

<sup>22</sup> 00100.111692/2025-59.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

de Justiça; **c)** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e **d)** do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Portal da Transparência. Não foram encontrados registros que impedissem a Administração de contratar com a proponente em nenhum dos cadastros, conforme atestado no **Anexo 2, p. 8.**

A propósito do cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal vigente, consta dos autos Declaração própria dando conta da observância desse preceito<sup>23</sup> por parte da pretendida contratada.

### 10. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Outrossim, chamada a se manifestar, a Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário exarou a **Informação nº 433/2025-COPAC/SAFIN**<sup>24</sup>, de 30/06/2025, segundo a qual existe disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para fazer frente a esta contratação.

Por fim, informamos que foi criada no sistema GESCON a **Pré-Avença nº 6145**, referente a esta contratação. As autorizações correspondentes devem ser registradas nesse sistema.

### 11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a presente contratação encontra-se devidamente instruída, em atendimento ao art. 54, *caput* e §§ 1º e 2º, do ADG nº 14/2022, para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, compete ao **Senhor Diretor Executivo de Governança Contratual e Licitatória**, com base no art. 9º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, caso entenda pertinente:

- a. **APROVAR** o Termo de Referência<sup>25</sup> e a minuta do contrato (**Anexo 1**);
- b. **AUTORIZAR** a presente contratação por Inexigibilidade de licitação;
- c. **DESIGNAR** os gestores e fiscais da avença titulares e substitutos;
- d. **AUTORIZAR** a realização da despesa, cujo valor total estimado é de **R\$ 8.038,44** (oito mil e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos);

<sup>23</sup> 00100.101637/2025-51.

<sup>24</sup> 00100.118068/2025-82.

<sup>25</sup> 00100.101643/2025-16.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON  
 Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR  
 Serviço de Execução de Contratos – SEECON

Processo nº 00200.015845/2024-29.

- e. **DETERMINAR** a emissão da respectiva nota de empenho, em favor da empresa **INFORMA MARKETS LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 01.914.765/0001-08**.

Após as providências acima, e antes da emissão da respectiva nota de empenho, os autos deverão retornar à SADCON para atendimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Respeitosamente,

*(verificar assinatura digital)*  
**ALEXANDRE BASTOS DE MELO**  
 SEECON/COCDIR

**De acordo.**

À SADCON, para conhecimento e posterior encaminhamento à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – **DIRECON**, para a avaliação do mérito e decisão acerca da autorização da inexigibilidade de licitação.

*(verificar assinatura digital)*  
**ADRIANA CRISTINA REPELEVICZ DE ALBERNAZ**  
 Coordenadora da COCDIR

**De acordo.**

À **DIRECON** para análise e deliberação.

*(verificar assinatura digital)*  
**FELIPE ORSETTI PRADO**  
 Diretor da SADCON *em exercício*





SENADO FEDERAL/

Processo NUP 00200.015845/2024-29.

**MINUTA DE CONTRATO****(Versão 3)****CONTRATO N° \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, INFORMA MARKETS LTDA., para a prestação de serviços de assinatura do portal de informações Canal Energia.

**A UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, \_\_\_\_\_, e INFORMA MARKETS LTDA., com sede na \_\_\_\_\_ telefone nº (\_\_\_\_) \_\_\_\_ e \_\_\_\_, CNPJ-MF nº 01.914.765/0001-08, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. \_\_\_\_\_, CI. \_\_\_\_\_, expedida pela \_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente de inexigibilidade de licitação com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autorizada pelo Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória, conforme documento digital nº \_\_\_\_\_ do Processo nº \_\_\_\_\_, observado o Parecer nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-ADVOSF, documento digital nº \_\_\_\_\_, incorporando a este instrumento a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento digital nº \_\_\_\_\_, e o Termo de Referência, documento digital nº \_\_\_\_\_, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, da Política de Contratações do Senado Federal, do Regulamento Orgânico do Senado Federal, e dos Atos da Diretoria-Geral nº 14 de 2022 e 15 de 2022, e das cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços de assinatura do portal de informações Canal Energia, no Plano Profissional, contemplando acesso *on-line* à plataforma para 9 (nove) usuários, mediante *login* e senha individuais, pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O item deverá atender às seguintes especificações:

Item	Quantidade	Unidade de Medida	Especificações
Único	9 (nove)	Assinatura	Assinatura anual do portal de informações Canal Energia, com acesso <i>on-line</i> à plataforma, mediante disponibilização de login e senha individuais.

**I** - O portal de informações Canal Energia é um repositório informatizado especializado no setor elétrico nacional. Com amplo reconhecimento no mercado, seu diferencial se encontra na extração de informações de fontes primárias para a produção de conteúdo próprio com a qualidade, abrangência e periodicidade que as demais bases não oferecem. A Canal Energia disponibiliza conteúdo atualizado e de ótima qualidade, sobre o setor elétrico na forma de notícias, artigos, relatórios, clippings e os divide de forma didática em tópicos, tais como política, negócios e empresas, operação, expansão, mercado, geração, transmissão, distribuição, comercialização, leilões, eventos, cursos, dentre outros. A Canal Energia, além de disponibilizar grande quantidade de dados sobre o setor elétrico, oferece também a ferramenta Monitor, que é uma plataforma de análise e acompanhamento do mercado de energia, possibilitando o exame gráfico e técnico dos indicadores mais importantes do país.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II** - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que formalmente solicitado pelo SENADO;
- III** - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

**OBS:** Corresponde ao **item 7.1.3 do TR**.

- IV** - manter preposto para este contrato, que irá representá-la sempre que for necessário;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A contratada responsabilizar-se por quaisquer danos diretos comprovadamente causados ao SENADO, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato, excluídos danos indiretos, perda de receita.





## SENADO FEDERAL/

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do SENADO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem subrogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Os pleitos, reclamações e esclarecimentos formulados pela CONTRATADA deverão ser instruídos pelo SENADO no prazo de 30 (trinta) dias e decididos pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação de ambos os prazos caso necessário para o adequado deslinde da matéria.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O prazo de instrução referido no **Parágrafo Quinto** desta Cláusula somente terá início após a verificação por parte do Gestor da avença acerca dos pressupostos de admissibilidade do pedido previstos no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

## CLÁUSULA TERCEIRA –DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O SENADO e a CONTRATADA se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente Contrato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A CONTRATADA declara que tem ciência dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, nas situações em que houver o compartilhamento de dados pessoais pelo SENADO, compromete-se a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal compartilhado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da presente contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – compartilhados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o compartilhamento das informações a outras empresas ou pessoas, salvo o decorrente de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento da presente avença.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao SENADO em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma





## SENADO FEDERAL

de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Descumprimentos havidos em razão do uso inadequado ou ilícito em relação aos dados pessoais serão apurados conforme estabelecido neste contrato e nos termos do que dispõem a Seção III, Capítulo VI e o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

### CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA iniciará a execução do objeto deste contrato a partir de 17/06/2025, caso assinado o contrato antes dessa data, ou em até 5 (cinco) dias úteis, se o contrato for formalizado daquela data em diante, por 12 meses consecutivos a contar da data de confirmação da liberação do acesso ao portal de informações Canal Energia, registrada no **Termo de Disponibilização de Acesso**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O **Termo de Disponibilização de Acesso**, a ser redigido pelo gestor responsável pela contratação do ajuste e assinado pelo fiscal da contratação, deverá conter os dados de acesso, comprovar a liberação ao recurso, bem como a data de confirmação da liberação e o período de vigência da assinatura, considerando 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data de confirmação da liberação do acesso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A CONTRATADA executará os serviços objeto conforme especificações discriminadas em sua proposta, no Termo de Referência e neste contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A CONTRATADA responsabilizar-se-á integralmente, nos termos da legislação vigente, pelo fornecimento do objeto durante o período de vigência deste contrato.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O SENADO não se responsabilizará por quaisquer ônus futuros em virtude da:

**I** – liberação antecipada do acesso eletrônico ao recurso, antes do prazo fixado para início da execução;

**II** – não suspensão do acesso eletrônico ao recurso, vencido o período de vigência deste contrato.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A CONTRATADA fornecerá acesso ininterrupto ao portal de informações Canal Energia, no Plano Profissional, contemplando 9 (nove) usuários para acesso *on-line* à plataforma, mediante disponibilização de *login* e senha individuais.

**PARÁGRAFO SEXTO** – A CONTRATADA deverá enviar os dados para contato direto (telefone e e-mail), bem como outras informações relacionadas à liberação de acesso ao portal de informações, por correio eletrônico, aos seguintes endereços: (a) Gestão contratual, e-mail





## SENADO FEDERAL/

[sgidoc.gestaodecontratos@senado.leg.br](mailto:sgidoc.gestaodecontratos@senado.leg.br); e (b) Chefe do Escritório Setorial de Gestão da Consultoria Legislativa (ECOLEG), e-mail [ecoleg@senado.leg.br](mailto:ecoleg@senado.leg.br).

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – A CONTRATADA fornecerá suporte técnico, especialmente em casos de indisponibilidade de acesso, sempre que necessário, ilimitado e sem custo adicional, para acesso ao portal de informações Canal Energia, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, a ser realizado por equipe técnica especializada, através da funcionalidade “Fale Conosco” no sitio eletrônico oficial da plataforma, acessível mediante o link <https://www.canalenergia.com.br/contato>, ou diretamente por intermédio do endereço eletrônico [atendimento.canalenergia@informamarkets.com.br](mailto:atendimento.canalenergia@informamarkets.com.br).

**PARÁGRAFO OITAVO** – O prazo para resposta da equipe técnica para cada solicitação descrita no **Parágrafo Sétimo** será de até 48h (quarenta e oito horas) úteis, para que haja tempo hábil de investigação e melhor solução da ocorrência.

**PARÁGRAFO NONO** – Em até 30 (trinta) dias úteis após o final da vigência do contrato, após o acompanhamento da contratação, o Fiscal da contratação no âmbito do SENADO redigirá uma manifestação conclusiva atestando a execução do objeto.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – A comunicação entre o SENADO e a CONTRATADA se dará pelos seguintes telefones e endereços de *e-mail*:

**I** – SENADO, (61) 3303-5834, (61) 3303-5833, (61) 3303-2136 (61) 3303-3295, (61) 3303-3296, [sgidoc.gestaodecontratos@senado.leg.br](mailto:sgidoc.gestaodecontratos@senado.leg.br) e [ecoleg@senado.leg.br](mailto:ecoleg@senado.leg.br);

**II** – CONTRATADA, (11) 98915-5084 e [atendimento.canalenergia@informamarkets.com.br](mailto:atendimento.canalenergia@informamarkets.com.br).

**III** - Novos endereços de *e-mail* e/ou telefones podem ser adicionados, suprimidos ou alterados, caso o Senado entenda necessário. Essas mudanças deverão ser informadas à Contratada.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – Efetivada a disponibilização de acesso ao portal de informações e à prestação do serviço, o objeto será recebido:

**I – Provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da liberação do acesso;

**II – Definitivamente**, pelo gestor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento provisório, mediante **Termo de Disponibilização de Acesso**, após verificação das quantidades e especificações do objeto, que descreverá os dados de acesso, comprovando a liberação de acesso ao recurso, bem como o período de vigência da assinatura contratada, conforme **Parágrafo Primeiro** desta Cláusula.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** – Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de serviços considerados inadequados pelo gestor.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** – Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei nº 14.133/21, da Resolução do Senado Federal nº 13/2018 e do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, no que couber.

### CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, [documento digital nº \\_\\_\\_\\_\\_](#), não sendo permitida em nenhuma hipótese a antecipação de pagamentos e o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Unidade	Quantidade	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
Único	Assinatura	9 (nove)	Assinatura anual do portal de informações Canal Energia, com acesso on-line à plataforma, mediante disponibilização de login e senha individuais.	R\$893,16	R\$ 8.038,44
<b>Valor total</b>					<b>R\$ 8.038,44</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O valor total é de **R\$ 8.038,44 (oito mil, trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos)**, compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O pagamento efetuar-se-á integralmente por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, condicionado ao termo recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no [Inciso II do Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Quarta](#).

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na [Cláusula Décima](#).

**PARÁGRAFO QUARTO** – A nota fiscal deverá discriminar corretamente o objeto (discriminação do repositório informacional contratado), o número da Nota de Empenho e do Contrato ao qual se vincula.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo





## SENADO FEDERAL/

constante do **Parágrafo Segundo** desta Cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – A CONTRATADA, quando necessário, encaminhará carta de correção do documento fiscal no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da notificação pelo SENADO.

**PARÁGRAFO OITAVO** – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: **EM = I x N x VP**, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = i / 365$   $I = 6 / 100 / 365$   $I = 0,00016438$

Onde  $i$  = taxa percentual anual no valor de 6%.

## CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato, observada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do recebimento definitivo, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20, de 2010:

**I** – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e





## SENADO FEDERAL

**II** – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I deste Parágrafo for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 125 da Lei 14.133/2021.

### CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho \_\_\_\_\_ e Natureza de Despesa \_\_\_\_\_, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho n.º \_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

### CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela autoridade competente do Senado Federal promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008 e no Ato da Diretora-Geral nº 14 de 2022.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

A CONTRATADA será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato, sujeitando-se às seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** – multa;

**III** – impedimento de licitar e contratar; e

**IV** – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A penalidade de advertência será aplicada quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da





## SENADO FEDERAL/

União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONTRATADA:

- I** - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II** - der causa à inexecução total do contrato;
- III** - não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- IV** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- V** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Segundo que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando a CONTRATADA:

- I** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou prestar declaração falsa durante a contratação ou a execução do contrato;
- II** - fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- V** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Em conjunto com as sanções dos [Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro](#) a autoridade competente poderá:

- I** - aplicar multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e
- II** – determinar a rescisão unilateral do contrato.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

- I** - 5% (cinco porcento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;





## SENADO FEDERAL

**II** - 0,10% (um décimo porcento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);

**III** - 0,25% (vinte e cinco centésimos porcentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo);

**PARÁGRAFO SEXTO** - O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a CONTRATADA às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas neste contrato.

**I** - A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

**PARÁGRAFO OITAVO** – A não apresentação da documentação prevista no [Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta](#) ou constatada qualquer irregularidade relativa às demais condições de habilitação e qualificação que ensejaram a presente contratação sujeitará a CONTRATADA à pena de advertência e na sua notificação para sanear o vício ou irregularidade.

**I** – O inadimplemento da obrigação no prazo assinalado na notificação sujeitará a CONTRATADA ao disposto nos incisos I e II do Parágrafo Quarto.

**PARÁGRAFO NONO** – O atraso no adimplemento de outras obrigações acessórias, não previstas expressamente nos parágrafos anteriores, sujeitará a CONTRATADA à multa moratória de 0,05% (meio décimo porcento) a 0,1% (um décimo porcento), ao dia, sobre o valor total do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério do SENADO, observando-se os critérios constantes do [Parágrafo Décimo Quarto](#) e sem prejuízo das demais sanções.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos [Parágrafos Quinto e Nono](#), a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – A interrupção do acesso digital ao portal de informações Canal Energia ou o mau funcionamento da plataforma, provocados por ação ou omissão da CONTRATADA, serão considerados, para todos os efeitos, inexecução parcial da avença e, além da glosa proporcional aos períodos de interrupção ou mau funcionamento, sujeitarão a CONTRATADA à aplicação de:

**I** – Multa de até 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor total da contratação, para cada mês em que se verifique interrupção de acesso ou o mau funcionamento, por período igual ou superior a 2 (dois) dias úteis e inferior a 10 (dez) dias úteis, consecutivos ou não.





## SENADO FEDERAL/

**II** – Multa de até 5 % (cinco por cento) sobre o valor total da contratação, para cada mês em que se verifique interrupção de acesso ou o mau funcionamento por período igual ou superior a 10 (dez) dias úteis, consecutivos ou não.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - Entender-se-á como mau funcionamento do sistema quaisquer intercorrências causadas por ação ou omissão da CONTRATADA que provoquem intermitência no acesso do Contratante.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** - Findo o prazo-limite previsto [Parágrafo Quinto](#), sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, observando-se os critérios constantes no [Parágrafo Décimo Quinto desta Cláusula](#), podendo, ainda, o SENADO, a seu critério, impor outras sanções legais cabíveis.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO** - Além das multas previstas nos itens anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente, ficando, ainda, a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global do contrato, fixada, a critério do Senado, em função da gravidade apurada.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO** – Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções

**I** – a natureza e a gravidade da infração cometida;

**II** – as peculiaridades do caso concreto;

**III** – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV** – os danos que dela provierem para o Senado Federal;

**V** – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**VI** – a não reincidência da infração;

**VII** – a atuação da CONTRATADA em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

**VIII** – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO** – A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO** – Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Décimo Quarto.

**PARÁGRAFO DÉCIMO NOVO** – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

**OBS:** Texto da minuta-padrão.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A extinção do contrato poderá ser:

- I** – determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II** – consensual, por acordo entre as partes; ou
- III** – determinada por decisão judicial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPLIANCE

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Cada uma das partes se obriga, direta ou indiretamente, a não pagar, oferecer, prometer pagar ou autorizar o pagamento de qualquer montante ou vantagem financeira ou concessão de benefício que viole as leis anticorrupção e/ou proibições antissuborno contempladas:

- I** – no “*US Foreign Corrupt Practices Act*” de 1977;
- II** – no “*UK Bribery Act*” de 2010; e
- III** – na Lei 12.846/2013, bem como quaisquer decretos, leis estaduais e municipais que regularem a matéria, conforme previsto no Código de Conduta de Parceiros de Negócios da CONTRATADA disponível no link: <https://www.informamarkets.com/content/dam/markets/generic/informa->





## SENADO FEDERAL/

markets/codigo\_condut\_a\_parceiros.pdf (“Política de Conduta”) e que faz parte integrante deste Contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO -** O SENADO concorda em manter livros e registros completos e corretos de todos os pagamentos feitos em relação a qualquer operação ou negócio realizado com relação a este Contrato e, em caso de suspeita de prática de suborno ou corrupção pelo Senado, este deverá colocar tais registros à disposição da CONTRATADA para a verificação de conformidade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO -** A violação dessa Cláusula por uma parte concede à outra o direito de rescindir este Contrato imediatamente, mediante notificação expressa para a parte infratora a qual deverá indenizar pelas reivindicações, processos, investigações, multas e penalidades de qualquer natureza sofridos pela parte inocente, quando devidamente apurados e comprovados.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, contados da data de confirmação da liberação do acesso digital, conforme registrado no Termo de Disponibilização de Acesso previsto no [Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta](#), que deverá ocorrer a partir da data de 17/06/2025, caso o contrato seja assinado antes dessa data, ou em até 5 (cinco) dias úteis, se o contrato for formalizado daquela data em diante, podendo ser prorrogado sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos, a critério das partes e mediante competente termo aditivo, observado o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

**PARÁGRAFO SEGUNDO –** Quando consultada, a manifestação positiva da CONTRATADA quanto ao interesse na prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, gera legítima expectativa para o SENADO quanto à assinatura do termo aditivo necessário à formalização da renovação da vigência.

**PARÁGRAFO TERCEIRO -** Em atenção ao Parágrafo anterior, exceto diante de fato superveniente e devidamente justificável, a recusa da CONTRATADA em assinar o termo aditivo de prorrogação de vigência manifestada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do contrato poderá ensejar:

**I** - o enquadramento da ocorrência no inciso III do art. 155 da Lei nº 14.133/22 com a aplicação de penalidade na forma do [Inciso II, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima](#), deste contrato.

**II** - conforme o interesse da Administração, a rescisão unilateral do contrato.





SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO QUARTO** – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

Fica definido o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, de \_\_\_\_ de 20\_\_

**DIRETORA-GERAL**

**SENADO FEDERAL**

**Representante da Contratada**

**RG n.º \_\_\_\_\_**

**CPF n.º \_\_\_\_\_**

**TESTEMUNHAS:**

**DIRETOR**

**DIRETOR**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.914.765/0001-08 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 10/06/1997
NOME EMPRESARIAL <b>INFORMA MARKETS LTDA.</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-03 - Marketing direto 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV DRA RUTH CARDOSO</b>	NÚMERO <b>7221</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 22 CONJ 2301 BLOCO A EDIF BIRMAN 21</b>	
CEP <b>05.425-902</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PINHEIROS</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
ENDERECO ELETRÔNICO <b>FISCALBR@INFORMA.COM</b>		TELEFONE <b>(11) 3017-6100</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/07/2025 às 10:40:49** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**





## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 01.914.765/0001-08 DUNS®: 901288944

Razão Social: INFORMA MARKETS LTDA.

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **19/01/2026**

Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

MEI: **Não**

Porte da Empresa: **Demais**

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**

Impedimento de Litar: **Nada Consta**

Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**

Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com \*\* está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

#### I - Credenciamento

#### II - Habilitação Jurídica

#### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	14/09/2025	Automática
------------------------	-----------	------------	------------

FGTS	Validade:	15/07/2025	Automática
------	-----------	------------	------------

Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	14/07/2025	Automática
---	-----------	------------	------------

#### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	16/06/2025 (*)
----------------------------	-----------	----------------

Receita Municipal	Validade:	22/07/2025
-------------------	-----------	------------

#### VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade:	30/06/2025 (*)
-----------	----------------





## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

## Relatório de Ocorrências Ativas

## Dados do Fornecedor

CNPJ: 01.914.765/0001-08 DUNS®: 901288944

Razão Social: INFORMA MARKETS LTDA.

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: Credenciado

## Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II

Motivo: Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II

UASG Sancionadora: 176020 - BB - INFRA/DEPIM/RESID - UBERABA(MG)  
Impeditiva: Não

Prazo Inicial: 05/04/2024

Data Aplicação: 05/04/2024

Número do Processo: 2023/322463(7417) Número do Contrato: 202374212501

Descrição/Justificativa: Aplicação da sanção administrativa de multa por inexecução no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), com fundamento no art. 83, inciso II da Lei 13.303/2016 e nas Cláusulas 12º, item II, 17º do Contrato em referência.



em: 01/07/2025 10:44

7.XXX.XXX-34 Nome: LILIANE ACACIA ROCHA

1 de 1



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 01.914.765/0001-08

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 25070015994-94

Data e hora da emissão 01/07/2025 10:48:37

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)





**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 0151555 - 2025

**CPF/CNPJ Raiz:** 01.914.765/

**Contribuinte:** INFORMA MARKETS LTDA.

**Liberação:** 23/01/2025

**Validade:** 22/07/2025

**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 3.308.864-0- Início atv :02/04/2004 (AV DRA RUTH CARDOSO, 7221 - CEP: 05425-902 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.

Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 15:53:33 horas do dia 28/01/2025 (hora e data de Brasília).

de Autenticidade: 33AC66A3

Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## Procuradoria da Dívida Ativa

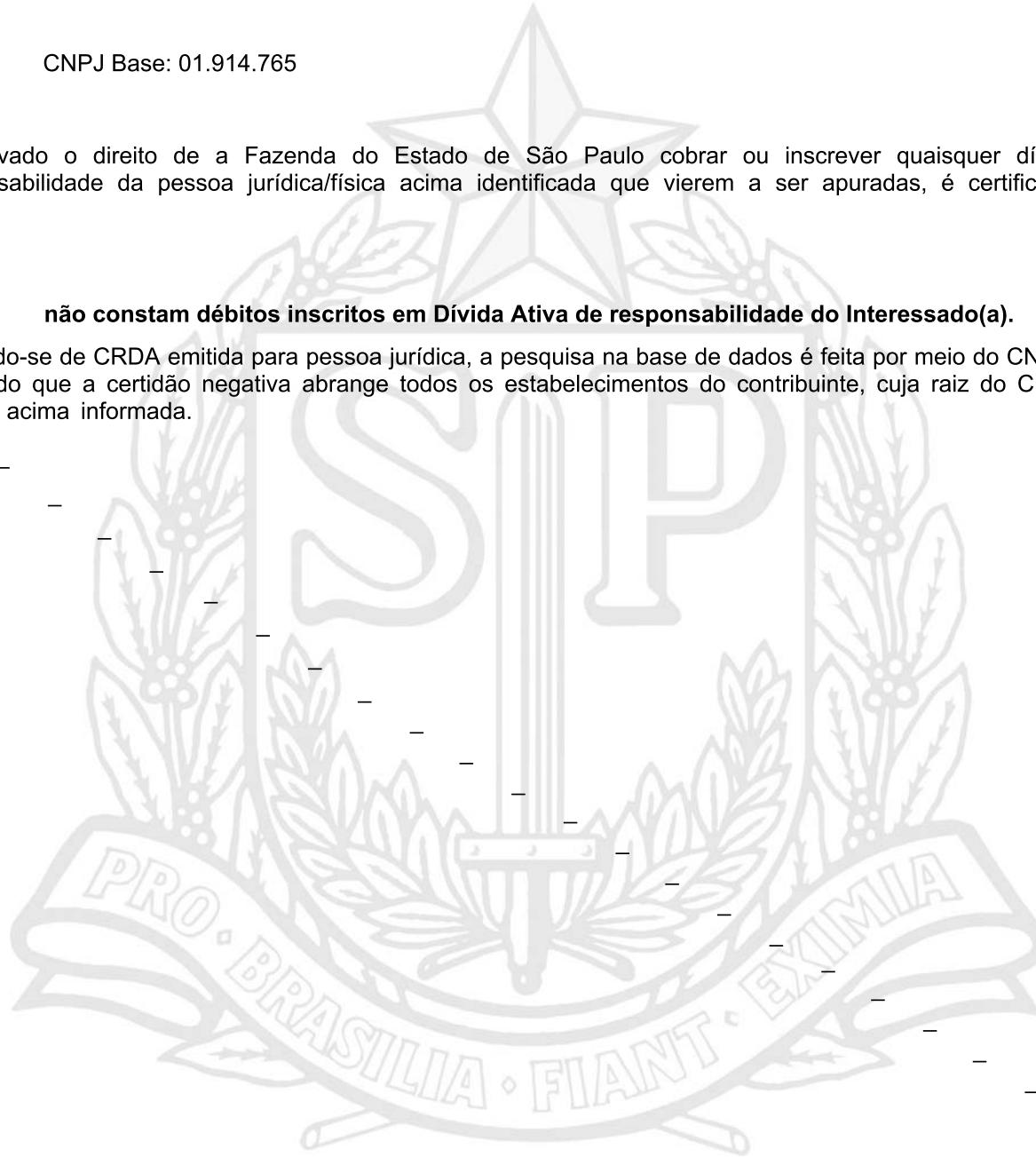
### Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 01.914.765

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).**

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 69304375

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 01/07/2025 10:47:48

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



 **Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)**  
Consulta Contratante

Emissão em 01/07/2025, 11:02

Parâmetros: CPF / CNPJ: 01.914.765/0001-08. Situação para a Esfera Federal: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: MDZhMjBlYzg4NWNhYjU1YjRmZGFjNWU2OGY3ZDc0OWY4ZTBmNTU2YmY0ZjAwNjRkOGY4NGNiMDljNDRjYWZiNw==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -&gt; Validar Relatórios



ão deste documento não dispensa a consulta ao Cadin a ser realizada pela Administração Pública no momento da operação a que se destina

Página 1 de 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7B1F59A7006D493B.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 01/07/2025 11:00:54

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **INFORMA MARKETS LTDA.**  
CNPJ: **01.914.765/0001-08**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punitas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

